

PROJETO N.º 3.190-C DE 19.92



CAMARA DOS DEPUTADOS

(DO SENADO FEDERAL)

PLS no 243/91

PRIORIDADE	
Entrada	Comissão
20/05/94	CCJR
/ /	
/ /	
/ /	
/ /	

ASSUNTO:

Transfere ao domínio do Estado de Roraima terras pertencentes à União e dá outras providências.

DESPACHO: 08.09.92 DEFES. NACIONAL=DEF. CONS. MEIO AMB. E MINORIAS=TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO=CONST. JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART.54) -ART.24, II.

A CONST JUSTIÇA E DE REDAÇÃO em 18 de 04 de 1995

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Helécio Lasteiro, em 06/06/94

O Presidente da Comissão de Constituição

Ao Sr. Deputado JARDAS Júnior, em 28/06/94

O Presidente da Comissão de Constituição e Justiça (CONSTITUIÇÃO)

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 3.190, DE 1992

(DO SENADO FEDERAL)
PLS N° 273/91



Transfere ao domínio do Estado de Roraima terras pertencentes à União e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA NACIONAL; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

As Comissões : Art.24,II
Defesa Nacional
Defesa do cons., Meio Ambiente e Minorias
Trabalho, de Adm. e Servico Publico
Const. e Justica e de Redacao(Art.54,RI)

Em 08 / 09 / 92.

Presidente

Projeto de Lei, 3190/92

Transfere ao domínio do Estado de Roraima terras pertecentes à União e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - As terras pertecentes à União, compreendidas no Estado de Roraima, passam ao domínio desse Estado, mantidos os seus atuais limites e confrontações, nos termos do art. 14, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 2º - Ficam excluídas da transferência de que trata esta Lei as áreas indispensáveis à segurança nacional, especialmente na faixa de fronteira, as afetadas aos Ministérios Militares, as relacionadas com a preservação e a exploração de recursos naturais de qualquer espécie, aquelas tradicionalmente ocupadas pelos índios e as destinadas a outros fins de necessidade ou de utilidade pública.

Art. 3º - As terras transferidas ao domínio do Estado de Roraima deverão ser utilizadas em atividades de assentamento e de colonização, podendo ser adotado o regime de concessão de uso, previsto pelo Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967.

Parágrafo único - A aquisição ou o arrendamento de lotes por estrangeiros obedecerá os limites, condições e restrições estabelecidos na legislação federal.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de cento e oitenta dias.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 08 DE SETEMBRO DE 1992

Mauro Benevides
SENADOR MAURO BENEVIDES

PRESIDENTE

vpl/.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES



CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 14. Os Territórios Federais de Roraima e do Amapá são transformados em Estados Federados, mantidos seus atuais limites geográficos.

§ 1º A instalação dos Estados dar-se-á com a posse dos governadores eleitos em 1990.

§ 2º Aplicam-se à transformação e instalação dos Estados de Roraima e Amapá as normas e critérios seguidos na criação do Estado de Rondônia, respeitado o disposto na Constituição e neste Ato.

§ 3º O Presidente da República, até quarenta e cinco dias após a promulgação da Constituição, encaminhará à apreciação do Senado Federal os nomes dos governadores dos Estados de Roraima e do Amapá que exercerão o Poder Executivo até a instalação dos novos Estados com a posse dos governadores eleitos.

§ 4º Enquanto não concretizada a transformação em Estados, nos termos deste artigo, os Territórios Federais de Roraima e do Amapá serão beneficiados pela transferência de recursos prevista nos arts. 159, I, a, da Constituição, e 34, § 2º, II, deste Ato.

DECRETO-LEI N.º 271,

DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sobre loteamento urbano, responsabilidade do loteador, concessão de uso e espaço aéreo e dá outras providências.



S I N O P S E

Projeto de Lei do Senado nº 273, de 1991.

Transfere ao domínio do Estado de Roraima terras pertencentes à União e dá outras providências.

Apresentado pela Senadora MARLUCE PINTO

Lido no expediente da Sessão de 8/8/91 e publicado no DCN (Seção II) de 9/8/91. Despachado à Comissão de Constituição Justiça e Cidadania (decisão terminativa), onde poderá receber emendas, após sua publicação e distribuição em avulsos, pelo prazo de 5 dias úteis.

Em 21/5/92, anunciada a matéria, é proferido pelo Senador José Eduardo, relator designado, Parecer de Plenário favorável ao projeto e a emenda apresentada. A matéria ficará sobre a Mesa durante 5 sessões ordinárias para recebimento de emendas.

Em 28/5/92, a Presidência comunica ao Plenário o término do prazo, sendo que ao mesmo não foram oferecidas emendas.

Em 18/8/92, aprovados o projeto e a Emenda nº 1. À CDIR para Redação Final.

Em 20/8/92, leitura do Parecer nº 27/92-CDIR.

Em 2/9/92, aprovada a Redação Final.

À Câmara dos Deputados com o OF/SM nº...557, de 08.09.92

vpl/.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 8 SET 17 35 2003 033688

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROTÓCOLO GERAL

SM/Nº 557

Em 08 de setembro de 1992

Senhor Primeiro Secretário

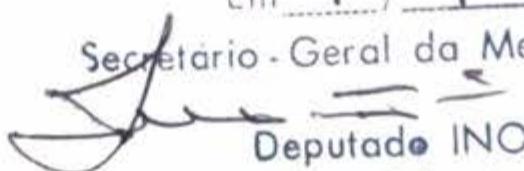
Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 273, de 1991, constante dos autógrafos em anexo, que "transfere ao domínio do Estado de Roraima terras pertencentes a União e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

 
SENADOR FRANCISCO ROLLEMBERG

Primeiro Secretário, em exercício

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 9/9/92 Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.

Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
JF/.



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO N.º 273, DE 1991

Transfere ao domínio do Estado de Roraima terras pertencentes à União e dá outras provisões.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º As terras pertencentes à União, compreendidas no Estado de Roraima, passam ao domínio desse estado, mantidos os seus atuais limites e confrontações, nos termos do art. 14, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988.

Art. 2.º Ficam excluídas da alienação de que trata esta lei as áreas indispensáveis à segurança nacional, especialmente na faixa de fronteira, as relacionadas com a preservação e a exploração de recursos naturais de qualquer espécie, aquelas tradicionalmente ocupadas pelos índios e as destinadas a outros fins de necessidade ou de utilidade pública.

Art. 3.º As terras transferidas ao domínio do Estado de Roraima deverão ser utilizadas em atividades de assentamento e de colonização, podendo ser adotado o regime de concessão de uso, previsto pelo Decreto-Lei n.º 271, de 28 de fevereiro de 1967.

Parágrafo único. A aquisição ou o arrendamento de lotes por estrangeiro obedecerá os limites, condições e restrições estabelecidos na legislação federal.

Art. 4.º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 5.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

O presente projeto de lei pretende transferir para o domínio do Estado de Roraima as terras públicas ali existentes, excetuadas aquelas afetadas por destinação constitucional.

O seu objetivo maior é, fora de dúvida, propiciar condições ao desenvolvimento agrícola do estado recentemente criado (art. 14, ADCT da Constituição de 1988), determinando que essas terras sejam uti-

lizadas em programas de assentamento rural e em projetos de colonização.

Ninguém desconhece que o Brasil é um dos países de maior concentração fundiária do mundo, gerando agudas tensões sociais através da pressão provocada pelos chamados "sem-terra".

Esses trabalhadores despossuídos de uma gleba para cultivar tornam-se presa fácil dos grandes proprietários que exploram o seu trabalho e, muitas vezes, os obrigam a refugiar-se nas grandes cidades, onde engrossam a legião dos marginalizados urbanos.

Uma vergonha, sem dúvida, para um País de dimensões continentais e com forte vocação agrícola.

Por isso mesmo o presente projeto objetiva dotar o Estado de Roraima de recursos fundiários para que possa realizar seu projeto de desenvolvimento agrícola com justiça social.

Com essa fundamentação que, no fundo, coincide com os elevados objetivos sociais da Constituição de 1988, estamos certos de que referida proposição merecerá o acolhimento dos ilustres pares.

Sala das Sessões, 8 de agosto de 1991. — **Marluce Pinto**, Senadora.

LEGISLAÇÃO CITADA
CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Art. 14. Os Territórios Federais de Roraima e do Amapá são transformados em estados federados, mantidos seus atuais limites geográficos.

§ 1.º A instalação dos estados dar-se-á com a posse dos governadores eleitos em 1990.

§ 2.º Aplicam-se à transformação e instalação dos Estados de Roraima e Amapá as normas e critérios seguidos na criação do Estado de Rondônia, respeitado o disposto na Constituição e neste ato.

§ 3.º O Presidente da República, até quarenta e cinco dias após a promulgação da Constituição, encaminhará à apreciação do Senado Federal os no-



— 2 —

mes dos governadores dos Estados de Roraima e do Amapá que exerçerão o Poder Executivo até a instalação dos novos estados com a posse dos governadores eleitos.

§ 4.º Enquanto não concretizada a transformação em estados, nos termos deste artigo, os Territórios Federais de Roraima e do Amapá serão beneficiados pela transferência de recursos prevista nos arts. 159, I, a, da Constituição, e 34, § 2.º, II, deste ato.

DECRETO-LEI N.º 271,
DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sobre loteamento urbano, responsabilidade do loteador, concessão de uso e espaço aéreo e dá outras providências.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania — decisão terminativa.)

Publicado no DCN (Seção II) de 9-8-91

Caixa: 150
Lote: 70
PL Nº 3190/1992
7



SENADO FEDERAL

PARECER N.º 271, DE 1992

(Da Comissão Diretora)

Redação final do Projeto de Lei do Senado n.º 273, de 1991.

A Comissão Diretora apresenta a redação final do Projeto de Lei do Senado n.º 273, de 1991, que transfere ao domínio do Estado de Roraima terras pertencentes à União e dá outras providências.

Sala de Reuniões da Comissão, 20 de agosto de 1992. — **Mauro Benevides**, Presidente — **Iram Saraiva**, Relator — **Lucídio Portella** — **Rachid Saldaña Derzi**.

ANEXO AO PARECER N.º 271, DE 1992

Redação final do Projeto de Lei do Senado n.º 273, de 1991, que transfere ao domínio do Estado de Roraima terras pertencentes à União e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º As terras pertencentes à União, compreendidas no Estado de Roraima, passam ao domínio desse Estado, mantidos os seus atuais limites e confrontações, nos termos do art. 14 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 2.º Ficam excluídas da transferência de que trata esta lei as áreas indispensáveis à seguran-

ça nacional, especialmente na faixa de fronteira, as afetadas aos Ministérios Militares, as relacionadas com a preservação e a exploração de recursos naturais de qualquer espécie, aquelas tradicionalmente ocupadas pelos índios e as destinadas a outros fins de necessidade ou de utilidade pública.

Art. 3.º As terras transferidas ao domínio do Estado de Roraima deverão ser utilizadas em atividades de assentamento e de colonização, podendo ser adotado o regime de concessão de uso, previsto pelo Decreto-Lei n.º 271, de 28 de fevereiro de 1967.

Parágrafo único. A aquisição ou o arrendamento de lotes por estrangeiros obedecerá os limites, condições e restrições estabelecidos na legislação federal.

Art. 4.º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 5.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.

Publicado no DCN (Seção II), de 21-8-92



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N.º 431, DE 1992

Adiamento da votação para determinado dia.

Nos termos do art. 315, combinado com a alínea c do art. 279 do Regimento Interno, requeiro adiamento da votação do Projeto de Lei do Senado n.º 273, de 1991, por 30 dias.

Sala das Sessões, 17 de junho de 1992. — Senador **Marco Maciel**.

Publicado no DCN (Seção II), de 18-6-92



SENADO FEDERAL

PARECER DO PLENÁRIO



N.º

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
sobre o Projeto de Lei do Senado nº
273, de 1991, que "transfere ao domí-
nio do Estado de Roraima terras per-
tencentes à União e dá outras provi-
dências".

Relator Senador José Geraldo Marinho

R e l a t ó r i o

1. O presente projeto de lei, de autoria da nobre Senadora Marluce Pinto, visa a transferir ao domínio do Estado de Roraima terras pertencentes à União, "nos termos do art. 14 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988" (art. 1º do projeto). Exclui da alienação "as áreas indisponíveis à segurança nacional, especialmente na faixa de fronteira, as relacionadas com a preservação e a exploração de recursos naturais de qualquer espécie, aquelas tradicionalmente ocupadas pelos índios e as destinadas a outros fins de necessidade de utilidade pública" (art. 2º). Esclarece que "as terras transferidas ao domínio do Estado de Roraima deverão ser utilizadas em atividades de assentamento e de colonização, podendo ser adotado o regime de uso, previsto pelo Decreto-lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967" (art. 3º). E ainda elucida que "a aquisição

21



ou o arrendamento de lotes por estrangeiro obedecerá os limites, condições e restrições estabelecidos na legislação federal". Por fim, prevê a regulamentação da lei "no prazo de 180 dias" (art. 4º).

2. Na justificação, do projeto, acentua que "o seu objetivo maior é, fora de dúvida, propiciar condições ao desenvolvimento agrícola do Estado", destinando-se essas terras a programas de "assentamento rural" e "de colonização", com "justiça social".

Perante esta Comissão, a Autora do Projeto apresentou emenda ao art. 2º, com a finalidade clara de excluir da transferência proposta as terras "afetadas aos ministérios militares".

3. É o relatório, cabendo a esta Comissão pronunciamento terminativo, pela distribuição feita.

PARECER

4. De acordo com o § 2º do art. 14 das Disposições Constitucionais Transitórias, "aplicam-se à transformação e instalação dos Estados de Roraima e Amapá as normas e critérios seguidos na criação do Estado de Rondônia, respeitado o disposto na Constituição e neste Ato".

A Lei Complementar nº 41, de 22 de dezembro de 1981, que criou o Estado de Rondônia, estabeleceu as normas gerais de organização, patrimônio e funcionamento da nova entidade da Federação. Entre outras regras, fixou a responsabilidade da União ou do poder federal:



- a) na instituição de programa especial de desenvolvimento para o Estado recém-criado (art. 34);
b) na assunção da dívida fundada e dos encargos financeiros da Administração do antigo Território (art. 35);
c) pelo pagamento até 1991, do pessoal a serviço da nova entidade federada (art. 36).

A par disso, a Lei complementar transferiu ao Estado de Rondônia "o domínio, a posse e a administração dos bens móveis e imóveis" pertencentes ao antigo Território e os efetivamente utilizados pela Administração dele (art. 15, I e II).

Logo, a Lei complementar favoreceu extensamente o Estado de Rondônia com a definição de ônus para a União.

5. Se assim procedeu o legislador nesse caso, e se a norma constitucional transitória manda aplicar os mesmos "critérios" e "normas" com relação a Roraima, não há obstáculo à pleiteada transferência do domínio de terras, constante do Projeto ora examinado.

Em suas disposições permanentes, a Constituição arrola entre os bens da União "as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei", bem como "as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios" (art. 20, II e XI). A par disso, o texto básico ressalta que "a faixa de até cento e cinqüenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira, é considerada fundamental para defesa do território nacional, e sua ocupação e utilização serão reguladas em lei" (art. 20, § 2º).

6. O projeto, bem elaborado e aperfeiçoado com emenda da própria Autora, atenta nessas particularidades e respeita, ao tempo em que a justificação dele demonstra a necessidade da transferência proposta.

7. Em face dessas normas e circunstâncias, o projeto se afigura perfeitamente jurídico, em todas as latitudes, e merece aprovação, com a emenda que altera a redação do art. 2º.

É o parecer.

Sala das Comissões, em de de

, Presidente

, Relator



Em 19 02 92
M. Pinto

REQUERIMENTO N° 70, DE 1992



18/02/92

Inclusão em Ordem do Dia de
Proposição com prazo esgotado
na Comissão a que estava
distribuída.

Nos termos do art. 172, inciso I,
do Regimento Interno, REQUEIRO a inclusão, em ORDEM DO
DIA, do PROJETO DE LEI DO SENADO N° 273/91, que "Trans-
fere ao domínio do Estado de Roraima terras pertencen-
tes a União e dá outras providências". Autor: Sen.^a MAR-

LUCE PINTO

cujo prazo, na Comissão de Const. Justiça e Cidadania 29/8/91,
já se acha esgotado.

Sala das Sessões, em 18/02/1992.

M. Pinto
Senadora MARLUCE PINTO

...



Projeto de Lei; 3190/92

Transfere ao domínio do Estado de Roraima terras pertencentes à União e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - As terras pertencentes à União, compreendidas no Estado de Roraima, passam ao domínio desse Estado, mantidos os seus atuais limites e confrontações, nos termos do art. 14, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 2º - Ficam excluídas da transferência de que trata esta Lei as áreas indispensáveis à segurança nacional, especialmente na faixa de fronteira, as afetadas aos Ministérios Militares, as relacionadas com a preservação e a exploração de recursos naturais de qualquer espécie, aquelas tradicionalmente ocupadas pelos índios e as destinadas a outros fins de necessidade ou de utilidade pública.

Art. 3º - As terras transferidas ao domínio do Estado de Roraima deverão ser utilizadas em atividades de assentamento e de colonização, podendo ser adotado o regime de concessão de uso, previsto pelo Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967.

Parágrafo único - A aquisição ou o arrendamento de lotes por estrangeiros obedecerá os limites, condições e restrições estabelecidos na legislação federal.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de cento e oitenta dias.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 08 DE SETEMBRO DE 1992

SENADOR MAURO BENEVIDES
PRESIDENTE

vpl/.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 3.190, DE 1992
(Do Senado Federal)

Transfere ao domínio do Estado de Roraima terras pertencentes à União e dá outras providências.

(As Comissões de Defesa Nacional; de Defesa do Consumidor Meio Ambiente e Minorias; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) – Art. 24 II)

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Defesa Nacional:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.190, DE 1992

(Do Senado Federal - PLS nº 273/91)

Transfere ao domínio do Estado de Roraima terras pertencentes à União e dá outras providências.

(As Comissões de Defesa Nacional, de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, de Trabalho, de Administração Pública, e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - Art. 24, II.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As terras pertencentes à União, compreendidas no Estado de Roraima, passam ao domínio desse Estado, mantidos os seus atuais limites e confrontações, nos termos do art. 14, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 2º Ficam excluídas da transferência de que trata esta lei as áreas indispensáveis à segurança nacional, especialmente na faixa de fronteira, as afetadas aos Ministérios Militares, as relacionadas com a preservação e a exploração de recursos naturais de qualquer espécie, aquelas tradicionalmente ocupadas pelos índios e as destinadas a outros fins de necessidade ou de utilidade pública.

Art. 3º As terras transferidas ao domínio do Estado de Roraima deverão ser utilizadas em atividades de assentamento e de colonização, podendo ser adotado o regime de concessão de uso, previsto pelo Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967.

Parágrafo único. A aquisição ou o arrendamento de lotes por estrangeiros obedecerá os limites, condições e restrições estabelecidos na legislação federal.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de cento e oitenta dias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 8 de setembro de 1992. **Senador Mauro Benevides**, Presidente.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 14. Os Territórios Federais de Roraima e do Amapá são transformados em Estados Federados, mantidos seus atuais limites geográficos.

§ 1º A instalação dos Estados dar-se-á com a posse dos governadores eleitos em 1990.

§ 2º Aplicam-se à transformação e instalação dos Estados de Roraima e Amapá as normas e critérios seguidos na criação do Estado de Rondônia, respeitado o disposto na Constituição e neste Ato.

§ 3º O Presidente da República, até quarenta e cinco dias após a promulgação da Constituição, encaminhará à apreciação do Senado Federal os nomes dos governadores dos Estados de Roraima e do Amapá que exercerão o Poder Executivo até a instalação dos novos Estados com a posse dos governadores eleitos.

§ 4º Enquanto não concretizada a transformação em Estados, nos termos deste artigo, os Territórios Federais de Roraima e do Amapá serão beneficiados pela transferência de recursos prevista nos arts. 159, I a, da Constituição, e 34, § 2º, II, deste Ato.

DECRETO-LEI Nº 271, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sobre loteamento urbano, responsabilidade do loteador, concessão de uso e espaço aéreo e dá outras providências.

SINOPSE

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 273, DE 1991

Transfere ao domínio do Estado de Roraima terras pertencentes à União e dá outras providências.

Apresentado pela Senadora Marlúce Pinto

Lido no expediente da Sessão de 8-8-91 e publicado no DCN (Seção II) de 9-8-91. Despachado à Comissão de Constituição Justiça e Cidadania (decisão terminativa), onde poderá receber emendas, após sua publicação e distribuição em avulsos, pelo prazo de 5 dias úteis.

Em 21-5-92, anunciada a matéria, é profrido pelo Senador José Eduardo, relator designado, Parecer de Plenário favorável ao projeto e à emenda apresentada. A matéria ficará sobre a mesa durante 5 sessões ordinárias para recebimento de emendas.

Em 28-5-92, a Presidência comunica ao Plenário o término do prazo, sendo que ao mesmo não foram oferecidas emendas.

Em 18-8-92, aprovados o projeto e a Emenda n° 1. À CDIR para Redação Final.

Em 20-8-92, leitura do Parecer n° 27/92-CDIR.

Em 2-9-92, aprovada a Redação Final.

À Câmara dos Deputados com o OF/SM n° 557, de 8-9-92.

SM/N° 557

Em 8 de setembro de 1992

A Sua Exceléncia o Senhor
Deputado Inocêncio Oliveira
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

Senhor Primeiro Secretário

Encaminho a V. Ex®, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado n° 273, de 1991, constante dos autógrafos em anexo, que "transfere ao domínio do Estado de Roraima terras pertencentes à União e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex® protestos de estima e consideração.
Senador **Francisco Rollemberg**, Primeiro Secretário, em exercício.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 3.190/92

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo Art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir 26/10 /92 , por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 03 de novembro de 1991.


Marci Bernardes Ferreira
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL.

1

PROJETO DE LEI N. 3.190/92

"Transfere para o Estado de Roraima terras pertencentes à União e dá outras providências."

AUTOR: Senado Federal

RELATOR: Deputado ALACID NUNES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei ora em análise, de autoria do Senado Federal, tem por objetivo transferir as terras pertencentes à União, localizadas no Estado de Roraima, para o domínio deste.

Exclui da transferência "as áreas indispensáveis à segurança nacional, especialmente na faixa de fronteira, as relacionadas com a preservação e a exploração de recursos naturais de qualquer espécie, aquelas tradicionalmente ocupadas pelos índios e as destinadas a outros fins de necessidade ou utilidade pública".

As terras objeto da proposição deverão ser utilizadas em atividades de assentamento e de colonização, pelo regime previsto no Decreto-lei n. 271, de 28 de fevereiro de 1967.

Prevê, também, que a aquisição ou arrendamento de lotes por estrangeiros dar-se-á nos limites da legislação federal em vigor.

E o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Criado o Estado de Roraima, nada mais justo e necessário que se proceda a transferência das terras da União naquele ex-território federal, sem o que se torna completamente inviável o desenvolvimento estadual.

Sem dúvida, a atividade agrícola constitui proeminente atividade no cenário econômico daquele Estado. Urge, portanto, que se coloque à disposição para assentamentos rurais e de colonização as terras disponíveis, fruto da transferência que se comina nesta proposta.

Ademais, o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, em seu art. 14, parag. 2º, prevê para a transformação e instalação dos Estados de Roraima e Amapá, a aplicação das mesmas normas e critérios seguidos na criação do Estado de Rondônia. A Lei Complementar n. 41, de 22 de dezembro de 1981, ao criar o Estado de Rondônia, transferiu a este o domínio, a posse e a administração dos bens móveis e imóveis pertencentes a União, localizados naquele ex-território. Aplicando-se o princípio Constitucional, não há como se colocar obstáculo à transferência pretendida.

A esta Comissão cabe, de acordo com o art. 32, inciso V, letras "c", ns. 7 e 10, do Regimento Interno, manifestar-se sobre o mérito da matéria e, quanto a este, voto pela aprovação do Projeto de Lei n. 3.190/92, pelas razões acima aduzidas.

Sala de Sessões, em 17 de novembro de 1992

Deputado ALACID NUNES
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 3.190, DE 1992

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.190/92, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Deputados:

José Augusto Curvo - Presidente; Nelson Bonnier, Aldir Cabral e Álvaro Ribeiro - Vice-Presidentes; Etevalda de Menezes, Paulo Ramos, Carrion Júnior, Luciano Pizzato, João Fagundes, Moroni Torgan, José Dirceu, Ivo Mainardi, Paulo Silva, Telmo Kirst, Maurício Campos, Paes Landim e Jair Bolsonaro.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 1992

José A. Curvo
Deputado JOSÉ AUGUSTO CURVO
Presidente

Alacid d. Alacid Nunes
Deputado ALACID NUNES
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 3.190-B, DE 1992
(do Senado Federal)
PLS 273/91

Transfere ao domínio do Estado de Roraima terras pertencentes à União e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA NACIONAL; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 - ART. 24,II)).

SUMÁRIO

- I - Projeto inicial
- II - **Na Comissão de Defesa Nacional**
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do Relator
 - parecer da Comissão
- III- **Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias**
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do Relator
 - parecer da Comissão
 - emenda adotada pela Comissão
 - texto final



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 3.190-A/92

Nos termos do Art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo Art. 19, I, da Resolução N° 10/91, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 07/12/92, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 1992.

Aurenilton Arakuna de Almeida
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI N° 3.190, de 1992

Transfere ao domínio do Estado de Roraima terras pertencentes à União.

Autor: **Senado Federal**

Relator: **Deputado Fábio Feldmann**

I. RELATÓRIO

O Projeto de Lei epigrafado, de autoria do Senado Federal – Casa onde teve o patrocínio da Senadora Marluce Pinto – visa a transferir ao domínio do Estado de Roraima as terras localizadas nos seus limites que pertençam à União, ressalvando-se da transferência as áreas indispensáveis à segurança nacional, as afetadas aos ministérios militares, as relacionadas com a preservação e a exploração de recursos naturais de qualquer espécie, as tradicionalmente ocupadas pelos índios e as destinadas a outros fins de necessidade ou utilidade pública. Determina que tais terras sejam utilizadas em atividades de assentamento e de colonização, podendo adotar-se o regime de concessão de uso.

Submetido à revisão constitucional na Câmara dos Deputados, o projeto passou pela Comissão de Defesa Nacional onde se aprovou Parecer favorável do Deputado Alacid Nunes, sem emendas.

Cabe agora a esta Comissão pronunciar-se, antes dos demais órgãos a que a proposição foi despachada.

É o Relatório.

II. VOTO DO RELATOR

Como se vê, a Proposição pouco – na prática, talvez em nada – acrescenta ao art. 26 da Constituição Federal, porque evidentemente somente são passíveis de transferência as áreas que a própria Constituição não reservou à União. O projeto acertadamente exclui do seu alcance as terras que a Carta elenca como



CÂMARA DOS DEPUTADOS

integrantes do patrimônio da União no art. 20 e aquelas que ressalvou ao cuidar do patrimônio dos Estados, no art. 26.

Contudo, tendo ampliado o elenco das ressalvas para além daquilo que a Constituição reservou à União, o Projeto terá pequeno alcance prático. Surge então a possibilidade de ao menos em tese ampliar este alcance, sem ofensa à Carta.

Isto será possível através da supressão, do elenco das ressalvas do art. 2º da Proposição, das «áreas relacionadas com a exploração de recursos naturais de qualquer espécie». A Constituição não as incluiu entre os bens da União, e portanto se porventura existirem glebas sob domínio desta relacionadas à exploração de recursos naturais de qualquer espécie – desde que, evidentemente, não se enquadrem simultaneamente em outro caso de reserva de propriedade em favor da União – são passíveis de transferência ao Estado de Roraima.

O mérito da proposição não se choca com outros aspectos de que se cuida nesta Comissão, e a ampliação indicada poderá mesmo contribuir para que diminua a pressão sobre as terras indígenas e as reservadas à preservação ambiental no Estado de Roraima.

De outro lado, impõe-se uma pequena correção cautelar ao art. 2º na parte em que se refere às terras tradicionalmente ocupadas pelos índios. É certo que estas pertencem ao domínio da União mercê da expressa disposição do inciso XI do art. 20 da Magna Carta. Contudo, na praxe estabelecida pela Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973 (o Estatuto do Índio), existem outras áreas que mesmo sem serem «tradicionalmente ocupadas por índios» foram submetidas à propriedade da União Federal. É o caso típico das áreas reservadas de que trata o Capítulo III do Título III da mencionada lei.

Para escoimar a proposição de quaisquer dúvidas, na mesma emenda em que lhe ampliamos o alcance substituímos os termos da referência às terras tradicionalmente ocupadas pelos índios por, simplesmente, «terras indígenas pertencentes à União».

Portanto, meu voto é **favorável** ao Projeto de Lei nº 3.190, de 1992, com a emenda que a este vai anexa.

Sala da Comissão, em

Deputado **Fábio Feldmann**,
Relator.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.190, de 1992

Emenda modificativa

Dê-se ao art. 2º do Projeto a seguinte redação:

Art. 2º Ficam excluídas da transferência de que trata esta Lei as áreas indispensáveis à segurança nacional, especialmente na faixa de fronteira, as afetadas aos Ministérios Militares, as relacionadas com a preservação ambiental, as terras indígenas pertencentes à União e as destinadas a outros fins de necessidade ou de utilidade pública.

Sala da Comissão, em

Deputado Fábio Feldmann,
Relator.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 3.190-A/92

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente o Projeto de Lei nº 3.190-A/92, com emenda, nos termos do Parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Marco Penaforte, Presidente, Luciano Pizzatto, Vice-Presidente, Lúcia Vânia, Zila Bezerra, Virmondes Cruvinel, Aroldo Goes, Fábio Feldmann, Tuga Angerami, Edinho Ferramenta, Paulo Delgado, Mário Chermont, Euclides Mello, Marcos Medrado, Sidney de Miguel, Valdir Collatto, Rita Camata, Sarney Filho, Elias Murad, José Fortunati, Benedita da Silva e Benedito Domingos.

Sala da Comissão, em 18 de agosto de 1993.

Deputado MARCO PENAFORTE

Presidente

Deputado FÁBIO FELDMANN
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 3.190-A/92

EMENDA ADOTADA - CDCMAM

Dê-se ao art. 2º do Projeto a seguinte redação:

"Art. 2º Ficam excluídas da transferência de que trata esta Lei as áreas indispensáveis à segurança nacional, especialmente na faixa de fronteira, as afetadas aos Ministérios Militares, as relacionadas com a preservação ambiental, as terras indígenas pertencentes à União e as destinadas ao outros fins de necessidade ou de utilidade pública."

Sala da Comissão, em 18 de agosto de 1993.

Deputado MARCO PENAFORTE
Presidente

Deputado FÁBIO FELDMANN
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 3.190-B, DE 1992

(texto final)

Transfere ao domínio do Estado de Roraima terras pertencentes à União e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As terras pertencentes à União, compreendidas no Estado de Roraima, passam ao domínio desse Estado, mantidos os seus atuais limites e confrontações, nos termos do art. 14, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 2º Ficam excluídas da transferência de que trata esta Lei as áreas indispensáveis à segurança nacional, especialmente na faixa de fronteira, as afetadas aos Ministérios Militares, as relacionadas com a preservação ambiental, as terras indígenas pertencentes à União e as destinadas ao outros fins de necessidade ou de utilidade pública.

Art. 3º As terras transferidas ao domínio do Estado de Roraima deverão ser utilizadas em atividades de assentamento e de colonização, podendo ser adotado o regime de concessão de uso, previsto pelo Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967.

Parágrafo único - A aquisição ou arrendamento de lotes por estrangeiros obedecerá os limites, condições e restrições estabelecidas na legislação federal.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de cento e oitenta dias.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 18 de agosto de 1993.

Deputado MARCO PENAFORTE
Presidente

Deputado FÁBIO FELDMANN
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

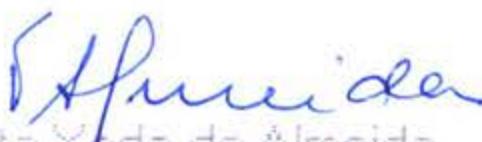
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.190-B/92

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 20/09/93, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 27 de setembro de 1993


Talita Yeda de Almeida
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.190-B, DE 1992

Transfere ao domínio do Estado de Roraima terras pertencentes à União e dá outras providências.

EMENDA

Dê-se ao art. 2º a seguinte redação:

"Art. 2º Ficam excluídas da transferência de que trata esta lei as áreas relacionadas no art. 20, incisos II, III, IV e X, da Constituição Federal, as terras indígenas pertencentes à União e as destinadas pela União a outros fins de necessidade ou utilidade pública."

Sala da Comissão, em *28 de março de 1991*.

Deputado MAURI SÉRGIO

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.190-B, DE 1992

Transfere ao domínio do Estado de Roraima terras pertencentes à União e dá outras providências.

EMENDA

Acrescente-se ao art. 3º o seguinte § 2º, renumerando-se como § 1º o atual parágrafo único:

"Art. 3º

.....

§ 2º Ressalvam-se da destinação de que trata o **caput** deste artigo as terras às quais o Estado atribuir fim público específico."

Sala da Comissão, em 28 de março de 1994


Deputado MAURI SÉRGIO

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.190-B, DE 1992

(PLS nº 273/91 na origem)

Transfere ao domínio do Estado de Roraima terras pertencentes à União e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado MAURI SÉRGIO

I - RELATÓRIO

De autoria da nobre Senadora Marluce Pinto, o projeto em epígrafe pretende seja transferido ao Estado de Roraima o domínio das terras da União localizadas naquele Estado, mantendo-se seus atuais limites e confrontações, nos termos do art. 14 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT. As terras transferidas deverão ser utilizadas em atividades de assentamento e colonização.

A proposição exclui de tal transferência as áreas indispensáveis à segurança nacional, especialmente na faixa de fronteira, as afetadas aos Ministérios Militares, as relacionadas com a preservação e a exploração de recursos naturais de qualquer espécie, aquelas tradicionalmente ocupadas



CÂMARA DOS DEPUTADOS

pelos índios e as destinadas a outros fins de necessidade ou de utilidade pública (art. 2º).

Aprovado no Senado Federal, veio o projeto à revisão desta Casa, onde já foi apreciado e acolhido pelas Comissões de Defesa Nacional e de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias. Nessa última foi aprovado com emenda, a qual elimina, no art. 2º, a alusão às terras relacionadas com a exploração de recursos naturais e ajusta o texto referente às terras ocupadas por índios.

Esgotado o prazo regimental, não foram recebidas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A transferência pretendida pelo PL nº 3.190/92 constitui medida oportuna, porquanto o Estado de Roraima, uma vez criado, há de contar com as condições necessárias para se desenvolver como tal, especialmente na área agrícola.

Ademais, o projeto tem respaldo no § 2º do art. 14 do ADCT, o qual determina que se apliquem à transformação e instalação dos Estados de Roraima e do Amapá as normas e critérios adotados na criação do Estado de Rondônia. No caso de Rondônia, a transferência de bens imóveis da União para o Estado foi garantida pelo art. 15 da Lei Complementar nº 41, de 22 de dezembro de 1981 - lei de criação do Estado.

É de se notar ainda que o projeto procura resguardar as terras que, pelo art. 20 da Constituição, pertencem necessariamente à União. Contudo, algumas das áreas previstas



CÂMARA DOS DEPUTADOS

no texto constitucional não estão contempladas nas exceções relacionadas no art. 2º do projeto - por exemplo, as terras indispensáveis à defesa das vias federais de comunicação. Assim, oferecemos emenda com nova redação para o dispositivo, na qual incorporamos também as modificações aprovadas pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias.

Por fim, sugerimos uma pequena modificação no art. 3º, que destina as terras transferidas para fins de assentamento e colonização. O objetivo é ressalvar dessa obrigatoriedade as áreas afetadas a finalidade pública específica, como o faz o próprio Estatuto da Terra (Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964), o qual permite ao Poder Público a exploração de seus imóveis rurais com os objetivos de pesquisa e experimentação, dentre outros (arts. 9º e 10).

Feitas tais considerações, manifestamo-nos favoravelmente ao PL nº 3.190-B/92, com as emendas em anexo.

Sala da Comissão, em

28 de março de 1994.

mauris
Deputado MAURI SÉRGIO

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.190-B, DE 1992

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU, unanimemente, com duas emendas, o Projeto de Lei nº 3.190-B/92, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os senhores Deputados Paulo Rocha, Presidente, José Cicote e Merval Pimenta, Vice-Presidentes, Zaire Rezende, Paulo Paim, Amaury Müller, Waldomiro Fioravante, Elias Murad, Jair Bolsonaro, Carlos Alberto Campista, Chico Vigilante, Mauri Ségio, Ernesto Gradella, Pedro Pavão, Aldo Rebelo, Eraldo Trindade, Luiz Moreira e Sérgio Barcellos.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 1994.

Deputado PAULO ROCHA
Presidente

Deputado MAURI SÉRGIO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.190-B, DE 1992

EMENDA ADOTADA Nº 1 - CTASP

Dê-se ao artigo 2º a seguinte redação:

"Art. 2º Ficam excluídas da transferência de que trata esta Lei as áreas relacionadas no art. 20, incisos II, III, IV e X, da Constituição Federal, as terras indígenas pertencentes à União e as destinadas pela União a outros fins de necessidade ou utilidade pública."

Sala da Comissão, 28 de abril de 1994.

Deputado PAULO ROCHA
Presidente

Deputado MAURI SÉRGIO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N° 3.190-B, DE 1992

EMENDA ADOTADA N° 2 - CTASP

Acrescente-se ao art. 3º o seguinte § 2º, renumerando-se como § 1º o atual parágrafo único:

"Art. 3º.....

§ 2º Ressalvam-se da destinação de que trata o caput deste artigo as terras às quais o Estado atribuir fim público específico."

Sala da Comissão, 28 de abril de 1994.

Deputado PAULO ROCHA

Presidente

Deputado MAURI SÉRGIO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N° 3.190-B, DE 1992

Transfere ao domínio do Estado de Roraima terras pertencentes à União e dá outras providências.

TEXTO FINAL - CTASP

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As terras pertencentes à União, compreendidas no Estado de Roraima, passam ao domínio desse Estado, mantidos os seus atuais limites e confrontações, nos termos do art. 14, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 2º Ficam excluídas da transferência de que trata esta Lei as áreas relacionadas no art. 20, incisos II, III, IV e X, da Constituição Federal, as terras indígenas pertencentes à União e as destinadas pela União a outros fins de necessidade ou utilidade pública.

Art. 3º As terras transferidas ao domínio do Estado de Roraima deverão ser utilizadas em atividades de assentamento e de colonização, podendo ser adotado o regime de concessão de uso, previsto pelo Decreto-lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967.

§ 1º A aquisição ou o arrendamento de lotes por estrangeiros obedecerá os limites, condições e restrições estabelecidos na legislação federal.

§ 2º Ressalvam-se da destinação de que trata o **caput** deste artigo as terras às quais o Estado atribuir fim público específico.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de cento e oitenta dias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, 28 de abril de 1994.

Deputado PAULO ROCHA

Presidente

Deputado MAURI SÉRGIO

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE

Em 06/05/94.

Santos

Ulio
Presidente

Ofício nº 143/94

Brasília, 2 de maio de 1994.

Senhor Presidente

● Comunico a V.Exa., para os fins previstos no artigo 58 do Regimento Interno, que esta Comissão APROVOU, unanimemente, com duas emendas, o PROJETO DE LEI Nº 3.190-B/92 - do Senado Federal (PLS Nº 273/91) - que "transfere ao domínio do Estado de Roraima terras pertencentes à União e dá outras providências".

Solicito que sejam tomadas as devidas providências.

Atenciosamente,

Paulo Rocha
Deputado PAULO ROCHA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

CAMARA MUNICIPAL

31/03/94

GABINETE DO PRESIDENTE

Lote: 70 Caixa: 150
PL N° 3190/1992 41

SECRETARIA - GERAL DA MESA	
Recebido	
Órgão	Presidência n.º 1380
Data:	3-5-94 Hora: 07,40
A�s:	Nilson Ponto: 1418



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.190-C, DE 1992

(do Senado Federal)

PLS Nº 273/91

Transfere ao domínio do Estado de Roraima terras pertencentes à União e dá outras providências.

(Às Comissões de Defesa Nacional; de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - Art. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa Nacional:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator
- emenda oferecida pelo Relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão
- texto final

IV - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator
- emendas oferecidas pelo Relator (2)
- parecer da Comissão
- emendas adotadas pela Comissão (2)
- texto final



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.190-C, DE 1992

(Do Senado Federal)

PLS Nº 273/91

Transfere ao domínio do Estado de Roraima terras pertencentes à União e dá outras providências.

(Às Comissões de Defesa Nacional; de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - Art. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa Nacional:
- termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:
- termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator
- emenda oferecida pelo Relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão
- texto final

IV - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
- termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator
- emendas oferecidas pelo Relator (2)
- parecer da Comissão
- emendas adotadas pela Comissão (2)
- texto final

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As terras pertencentes à União, compreendidas no Estado de Roraima, passam ao domínio desse Estado, mantidos os seus atuais limites e confrontações, nos termos do art. 14, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 2º Ficam excluídas da transferência de que trata esta lei as áreas indispensáveis à segurança nacional, especialmente na faixa de fronteira, as afetadas aos Ministérios Militares, as relacionadas com a preservação e a exploração de recursos naturais de qualquer espécie, aquelas tradicionalmente ocupadas pelos índios e as destinadas a outros fins de necessidade ou de utilidade pública.

Art. 3º As terras transferidas ao domínio do Estado de Roraima deverão ser utilizadas em atividades de assentamento e de colonização, podendo ser adotado o regime de concessão de uso, previsto pelo Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967.

Parágrafo único. A aquisição ou o arrendamento de lotes por estrangeiros obedecerá os limites, condições e restrições estabelecidos na legislação federal.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de cento e oitenta dias.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 8 de setembro de 1992.
Senador Mauro Benevides, Presidente.

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES**

**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL**

**ATO DAS DISPOSIÇÕES
CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS**

Art. 14. Os Territórios Federais de Roraima e do Amapá são transformados em Estados Federados, mantidos seus atuais limites geográficos.

§ 1º A instalação dos Estados dar-se-á com a posse dos governadores eleitos em 1990.

§ 2º Aplicam-se à transformação e instalação dos Estados de Roraima e Amapá as normas e critérios seguidos na criação do Estado de Rondônia, respeitado o disposto na Constituição e neste Ato.

§ 3º O Presidente da República, até quarenta e cinco dias após a promulgação da Constituição, encaminhará à apreciação do Senado Federal os nomes dos governadores dos Estados de Roraima e do Amapá que exercerão o Poder Executivo até a instalação dos novos Estados com a posse dos governadores eleitos.

§ 4º Enquanto não concretizada a transformação em Estados, nos termos deste artigo, os Territórios Federais de Roraima e do Amapá serão beneficiados pela transferência de recursos prevista nos arts. 159, I, a, da Constituição, e 34 § 2º, II, deste Ato.

**DECRETO-LEI N° 271, DE 28 DE
FEVEREIRO DE 1967**

Dispõe sobre loteamento urbano, responsabilidade do loteador, concessão de uso e espaço aéreo e dá outras providências.

SINOPSE

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 273, DE 1991

Transfere ao domínio do Estado de Roraima terras pertencentes à União e dá outras providências.

Apresentado pela Senadora Marluce Pinto.

Lido no expediente da Sessão de 8-8-91 e publicado no DCN (Seção II) de 9-8-91. Despachado à Comissão de Constituição Justiça e Cidadania (decisão terminativa), onde poderá receber emendas, após sua publicação e distribuição em avulsos, pelo prazo de 5 dias úteis.

Em 21-5-92, anunciada a matéria, é profrido pelo Senador José Eduardo, relator designado. Parecer de Plenário favorável ao projeto e à emenda apresentada. A matéria ficará sobre a mesa durante 5 sessões ordinárias para recebimento de emendas.

Em 28-5-92, a Presidência comunica ao Plenário o término do prazo, sendo que ao mesmo não foram oferecidas emendas.

Em 18-8-92, aprovados o projeto e a Emenda nº 1, à CDIR para Redação Final.

Em 20-8-92, leitura do Parecer nº 27/92-CDIR.

Em 2-9-92, aprovada a Redação Final.

À Câmara dos Deputados com o OF/SM nº 557, de 8-9-92.

SM/Nº 557

Em 8 de setembro de 1992

A Sua Exceléncia o Senhor
Deputado Inocêncio Oliveira
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

Senhor Primeiro Secretário

Encaminho a V. Ex^a, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 273, de 1991, constante dos autógrafos em anexo, que "transfere ao domínio do Estado de Roraima terras pertencentes à União e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex^a protestos de estima e consideração.
Senador Francisco Rollemberg, Primeiro Secretário, em exercício.

COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL

Termo de Recebimento de Emendas

PROJETO DE LEI Nº 3.190/92

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura — e divulgação na Ordem do Dia das Comissões — de prazo para apresentação de emendas, a partir 26-10-92, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, 3 de novembro de 1992. — Marci Bernardes Ferreira, Secretária.

PARECER DA COMISSÃO DE

DEFESA NACIONAL

I - Relatório

O Projeto de Lei ora em análise, de autoria do Senado Federal, tem por objetivo transferir as terras pertencentes à União, localizadas no Estado de Roraima, para o domínio deste.

Exclui da transferência "as áreas indispensáveis à segurança nacional, especialmente na faixa de fronteira, as relacionadas com a preservação e a exploração de recursos naturais de qualquer espécie, aquelas tradicionalmente ocupadas pelos índios e as destinadas a outros fins de necessidade ou utilidade pública".

48

As terras objeto da proposição deverão ser utilizadas em atividades de assentamento e de colonização, pelo regime previsto no Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967.

Prevê, também, que a aquisição ou arrendamento e lotes por estrangeiros dar-se-á nos limites da legislação federal em vigor.

É o relatório.

II - Voto do Relator

Criado o Estado de Roraima, nada mais justo e necessário que se proceda a transferência das terras da União naquele exterritório federal, sem o que se torna completamente inviável o desenvolvimento estadual.

Sem dúvida, a atividade agrícola constitui proeminente atividade no cenário econômico daquele Estado. Urge, portanto, que se coloque à disposição para assentamentos rurais e de colonização as terras disponíveis, fruto da transferência que se comina nesta proposta.

Ademais, o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, em seu art. 14, § 2º, prevê para a transformação e instalação dos Estados de Roraima e Amapá, a aplicação das mesmas normas e critérios seguidos na criação do Estado de Rondônia. A Lei Complementar nº 41, de 22 de dezembro de 1981, ao criar o Estado de Rondônia, transferiu a este o domínio, a posse e a administração dos bens móveis e imóveis pertencentes à União, localizados Constitucionalmente, não há como se colocar obstáculo à transferência pretendida.

A esta Comissão cabe, de acordo com o art. 32, inciso V, letra C, nºs 7 e 10, do Regimento Interno, manifestar-se sobre o mérito da matéria e, quanto a este, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.190/92, pelas razões acima aduzidas.

Sala de Sessões, 17 de novembro de 1992. — Deputado Alacid Nunes, Relator.

III - Parecer da Comissão

A Comissão de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.190/92, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: José Augusto Curvo, Presidente; Nelson Bonnier, Aldir Cabral e Álvaro Ribeiro, Vice-Presidentes; Etevaldo de Menezes, Paulo Ramos, Carrion Júnior, Luciano Pizzato, João Fagundes, Moroni Torgan, José Dirceu, Ivo Mainardi, Paulo Silva, Telmo Kirst, Maurício Campos, Paes Landim e Jair Bolsonaro.

Sala da Comissão, 25 de novembro de 1992. — Deputado José Augusto Curvo, Presidente — Deputado Alacid Nunes, Relator.

MISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

TERMO DE REGISTRO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 3.190-A/92

Nas termos do Art. 119, caput, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo Art. 19, I, da Resolução N° 14/92, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação na Ordinária das Comissões - se prazo para apresentação de emendas, contado de 07/12/92, que cinco assentes, segundo o Regimento, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 1992.

Aurenilton Andrade de Almeida
Secretário

PARECER DA

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

I. RELATÓRIO

O Projeto de Lei epígrafeado, de autoria do Senado Federal - Casa onde teve o patrocínio da Senadora Marluce Pinto - visa a transferência do domínio do Estado de Roraima as terras localizadas nos seus limites que pertençam à União, ressalvando-se da transferência as áreas indispensáveis à segurança nacional, as afetadas aos ministérios militares, as relacionadas com a preservação e a exploração de recursos naturais de qualquer espécie, as tradicionalmente ocupadas pelos índios e as destinadas a outros fins de necessidade ou de utilidade pública. Determina que tais terras sejam utilizadas em atividades de assentamento e de colonização, podendo adotar-se o regime de concessão de uso.

Submetido à revisão constitucional na Câmara dos Deputados, o projeto passou pela Comissão de Defesa Nacional onde se aprovou Parecer favorável do Deputado Alacid Nunes, sem emendas.

Cabe agora a esta Comissão pronunciar-se, antes dos demais órgãos a que a proposição foi despachada.

É o Relatório.

II. VOTO DO RELATOR

Como se vê, a Proposição pouco - na prática, talvez em nada - acrescenta ao art. 26 da Constituição Federal, porque evidentemente somente são passíveis de transferência as áreas que a própria Constituição não reservou à União. O projeto acertadamente exclui do seu alcance as terras que a Carta elenca como integrantes do patrimônio da União no art. 20 e aquelas que ressalvou ao cuidado do patrimônio dos Estados, no art. 26.

Contudo, tendo ampliado o elenco das ressalvas para além daquilo que a Constituição reservou à União, o Projeto terá pequeno alcance prático. Surge então a possibilidade de ao menos em tese ampliar este alcance, sem ofensa à Carta.

Isto será possível através da supressão, do elenco das ressalvas do art. 2º da Proposição, das "áreas relacionadas com a exploração de recursos naturais de qualquer espécie". A Constituição não as inclui entre os bens da União, e portanto se porventura existirem glebas sob domínio desta relacionadas à exploração de recursos naturais de qualquer espécie - desde que, evidentemente, não se enquadrem simultaneamente em outro caso de reserva de propriedade em favor da União - são passíveis de transferência ao Estado de Roraima.

O mérito da proposição não se choca com outros aspectos de que se cuida nesta Comissão, e a ampliação indicada poderá mesmo contribuir para que diminua a pressão sobre as terras indígenas e as reservadas à preservação ambiental no Estado de Roraima.

De outro lado, impõe-se uma pequena correção cautelar ao art. 2º na parte em que se refere às terras tradicionalmente ocupadas pelos índios. É certo que estas pertencem ao domínio da União mercê da expressa disposição do inciso XI

do art. 20 da Magna Carta. Contudo, na praxe estabelecida pela Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973 (o Estatuto do Índio), existem outras áreas que mesmo sem serem «tradicionalmente ocupadas por índios» foram submetidas à propriedade da União Federal. É o caso típico das áreas reservadas de que trata o Capítulo III do Título III da mencionada lei.

Para esclarecer a proposição de quaisquer dúvidas, na mesma emenda em que lhe ampliamos o alcance substituímos os termos da referência às terras tradicionalmente ocupadas pelos índios por, simplesmente, «terras indígenas pertencentes à União».

Portanto, meu voto é favorável ao Projeto de Lei nº 3.190, de 1992, com a emenda que a este vai anexa.

Sala da Comissão, em

Deputado Fábio Feldmann,
Relator.

EMENDA OFERECIDA PELO RELATOR

Emenda modificativa

Dê-se ao art. 2º do Projeto a seguinte redação:

Art. 2º Ficam excluídas da transferência de que trata esta Lei as áreas indispensáveis à segurança nacional, especialmente na faixa de fronteira, as afetadas aos Ministérios Militares, as relacionadas com a preservação ambiental, as terras indígenas pertencentes à União e as destinadas a outros fins de necessidade ou de utilidade pública.

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente o Projeto de Lei nº 3.190-A/92, com emenda, nos termos do Parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Marco Penaforte, Presidente, Luciano Pizzatto, Vice-Presidente, Lúcia Vânia, Zila Bezerra, Virmondes Crivineli, Aroldo Góes, Fábio Feldmann, Tuga Angerami, Edinho Ferramenta, Paulo Delgado, Mário Chermont, Euclides Melo, Marcos Medrado, Sidney de Miguel, Valdir Collatto, Rita Camata, Sarney Filho, Elias Murad, José Fortunati, Benedita da Silva e Benedito Domingos.

Sala da Comissão, em 18 de agosto de 1993.

Deputado MARCO PENAFORTE
Presidente

Deputado FÁBIO FELDMANN
Relator

EMENDA ADOTADA - COCHAM

Dê-se ao art. 2º do Projeto a seguinte redação:

Art. 2º Ficam excluídas da transferência de que trata esta Lei as áreas indispensáveis à segurança nacional, especialmente na faixa de fronteira, as afetadas aos Ministérios Militares, as relacionadas com a preservação ambiental, as terras indígenas pertencentes à União e as destinadas ao outros fins de necessidade ou de utilidade pública.

Sala da Comissão, em 18 de agosto de 1993.

Deputado MARCO PENAFORTE
Presidente

Deputado FÁBIO FELDMANN
Relator

PROJETO DE LEI Nº 3.190-B, DE 1992
(texto final)

Parágrafo único - A aquisição ou arrendamento de lotes por estrangeiros obedecerá os limites, condições e restrições estabelecidas na legislação federal.

Transfere ao domínio do Estado de Roraima terras pertencentes à União e dá outras providências.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de cento e oitenta dias.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As terras pertencentes à União, compreendidas no Estado de Roraima, passam ao domínio desse Estado, mantidos os seus atuais limites e confrontações, nos termos do art. 14, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 2º Ficam excluídas da transferência de que trata esta Lei as áreas indispensáveis à segurança nacional, especialmente na faixa de fronteira, as afetadas aos Ministérios Militares, as relacionadas com a preservação ambiental, as terras indígenas pertencentes à União e as destinadas ao outros fins de necessidade ou de utilidade pública.

Art. 3º As terras transferidas ao domínio do Estado de Roraima deverão ser utilizadas em atividades de assentamento e de colonização, podendo ser adotado o regime de concessão de uso, previsto pelo Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967.

Sala da Comissão, em 18 de agosto de 1993.

L. L. L. L.
Deputado MARCO PENAFORTE
Presidente

F. F.
Deputado FÁBIO FELDMANN
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.190-B/92

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 20/09/93, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 27 de setembro de 1993



Talita Yeda de Aimeida
Secretária

PARECER DA
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

De autoria da nobre Senadora Marluce Pinto, o projeto em epígrafe pretende seja transferido ao Estado de Roraima o domínio das terras da União localizadas naquele Estado, mantendo-se seus atuais limites e confrontações, nos termos do art. 14 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT. As terras transferidas deverão ser utilizadas em atividades de assentamento e colonização.

A proposição exclui de tal transferência as áreas indispensáveis à segurança nacional, especialmente na faixa de fronteira, as afetadas aos Ministérios Militares, as relacionadas com a preservação e a exploração de recursos naturais de qualquer espécie, aquelas tradicionalmente ocupadas pelos índios e as destinadas a outros fins de necessidade ou de utilidade pública (art. 2º).

Aprovado no Senado Federal, veio o projeto à revisão desta Casa, onde já foi apreciado e acolhido pelas Comissões de

Defesa Nacional e de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias. Nessa última foi aprovado com emenda, a qual elimina, no art. 2º, a alusão às terras relacionadas com a exploração de recursos naturais e ajusta o texto referente às terras ocupadas por índios.

Esgotado o prazo regimental, não foram recebidas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A transferência pretendida pelo PL nº 3.190/92 constitui medida oportuna, porquanto o Estado de Roraima, uma vez criado, há de contar com as condições necessárias para se desenvolver como tal, especialmente na área agrícola.

Ademais, o projeto tem respaldo no § 2º do art. 14 do ADCT, o qual determina que se apliquem à transformação e instalação dos Estados de Roraima e do Amapá as normas e critérios adotados na criação do Estado de Rondônia. No caso de Rondônia, a transferência de bens imóveis da União para o Estado foi garantida pelo art. 15 da Lei Complementar nº 41, de 22 de dezembro de 1981 - lei de criação do Estado.

É de se notar ainda que o projeto procura resguardar as terras que, pelo art. 20 da Constituição, pertencem necessariamente à União. Contudo, algumas das áreas previstas no texto constitucional não estão contempladas nas exceções relacionadas no art. 2º do projeto - por exemplo, as terras indispensáveis à defesa das vias federais de comunicação. Assim, oferecemos emenda com nova redação para o dispositivo, na qual incorporamos também as modificações aprovadas pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias.

Por fim, sugerimos uma pequena modificação no art. 3º, que destina as terras transferidas para fins de assentamento e colonização. O objetivo é ressalvar dessa obrigatoriedade as áreas afetadas a finalidade pública específica, como o faz o próprio Estatuto da Terra (Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964), o qual permite ao Poder Público a exploração de seus imóveis rurais com os objetivos de pesquisa e experimentação, dentre outros (arts. 9º e 10).

Feitas tais considerações, manifestamo-nos favoravelmente ao PL nº 3.190-B/92, com as emendas em anexo.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 1994.


Deputado MAURI SÉRGIO
Relator

EMENDAS OFERECIDAS PELO RELATOR

nº 1

Dê-se ao art. 2º a seguinte redação:

"Art. 2º Ficam excluídas da transferência de que trata esta lei as áreas relacionadas no art. 20, incisos II, III, IV e X, da Constituição Federal, as terras indígenas pertencentes à União e as destinadas pela União a outros fins de necessidade ou utilidade pública."

Sala da Comissão, em 28 de maio de 1994



Deputado MAURI SÉRGIO

Relator

EMENDA nº 2

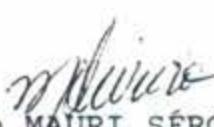
Acrescente-se ao art. 3º o seguinte § 2º, renumerando-se como § 1º o atual parágrafo único:

"Art. 3º

.....

§ 2º Ressalvam-se da destinação de que trata o caput deste artigo as terras às quais o Estado atribuir fim público específico."

Sala da Comissão, em 28 de maio de 1994.



Deputado MAURI SÉRGIO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU, unanimemente, com duas emendas, o Projeto de Lei nº 3.190-B/92, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os senhores Deputados Paulo Rocha, Presidente, José Cicote e Merval Pimenta, Vice-Presidentes, Zaire Rezende, Paulo Paim, Amaury Müller, Waldomiro Fioravante,

Elias Murad, Jair Bolsonaro, Carlos Alberto Campista, Chico Vigilante, Mauri Sérgio, Ernesto Gradella, Pedro Pavão, Aldo Rebelo, Eraldo Trindade, Luiz Moreira e Sérgio Barcellos.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 1994.



Deputado PAULO ROCHA
Presidente



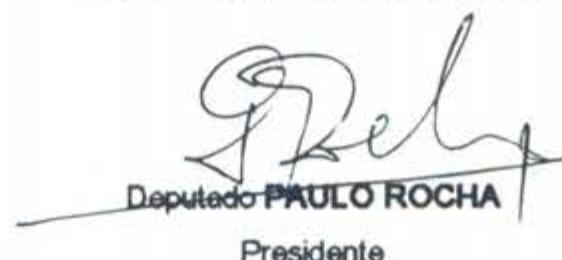
Deputado MAURI SÉRGIO
Relator

EMENDA ADOTADA Nº 1 - CTASP

Dê-se ao artigo 2º a seguinte redação:

"Art. 2º Ficam excluídas da transferência de que trata esta Lei as áreas relacionadas no art. 20, incisos II, III, IV e X, da Constituição Federal, as terras indígenas pertencentes à União e as destinadas pela União a outros fins de necessidade ou utilidade pública."

Sala da Comissão, 28 de abril de 1994.



Deputado PAULO ROCHA
Presidente



Deputado MAURI SÉRGIO
Relator

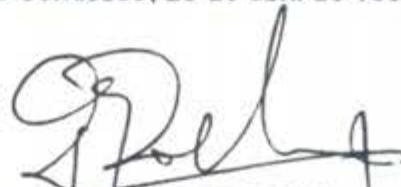
EMENDA ADOTADA Nº 2 - CTASP

Acrescente-se ao art. 3º o seguinte § 2º, renumerando-se como § 1º o atual parágrafo único:

"Art. 3º.....

§ 2º Ressalvam-se da destinação de que trata o caput deste artigo as terras às quais o Estado atribuir fim público específico."

Sala da Comissão, 28 de abril de 1994.



Deputado PAULO ROCHA

Presidente



Deputado MAURI SÉRGIO

Relator

TEXTO FINAL - CTASP

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As terras pertencentes à União, compreendidas no Estado de Roraima, passam ao domínio desse Estado, mantidos os seus atuais limites e confrontações, nos termos do art. 14, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 2º Ficam excluídas da transferência de que trata esta Lei as áreas relacionadas no art. 20, incisos II, III, IV e X, da Constituição Federal, as terras indígenas pertencentes à União e as destinadas pela União a outros fins de necessidade ou utilidade pública.

Art. 3º As terras transferidas ao domínio do Estado de Roraima deverão ser utilizadas em atividades de assentamento e de colonização, podendo ser adotado o regime de concessão de uso, previsto pelo Decreto-lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967.

§ 1º A aquisição ou o arrendamento de lotes por estrangeiros obedecerá os limites, condições e restrições estabelecidos na legislação federal.

§ 2º Ressalvam-se da destinação de que trata o caput deste artigo as terras às quais o Estado atribuir fim público específico.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de cento e oitenta dias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, 28 de abril de 1994.



Deputado PAULO ROCHA
Presidente



Deputado MAURI SÉRGIO
Relator



INSTRUÇÕES NO VERSO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N° 01 / 94

PROJETO DE LEI N°

3190-C / 92

SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA
 AGlutinativa MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

DEPUTADA MARIA LAURA **AUTOR**

PARTIDO PT **UF** DF **PÁGINA** 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

PL nº 3190-C, de 1992
(Do Senado Federal)
PLS nº 273/91

"Transferir ao domínio do Estado de Roraima terras pertencentes à União e dá outras providências,

EMENDA

Dá-se ao artigo 2º a seguinte redação:

"Art. 2º Ficam excluídas da transferência de que trata esta lei as áreas relacionadas no art. 2º, incisos II, III, IV, VIII, IX e X, da Constituição Federal, às terras indígenas pertencentes à União e às destinadas pela União a outros fins de necessidade ou utilidade pública."

JUSTIFICATIVA

O projeto, ao procurar resguardar, em seu artigo 2º, as terras que pertencem à União, conforme o disposto no artigo 2º da Constituição Federal, deixou de contemplar aquelas que sediam recursos minerais e potenciais de energia elétrica (incisos VIII e IX do art. 2º da CF). A presente emenda objetiva suprir referida lacuna.

Sala da Comissão, 10 de junho de 1994

Maria Laura
Deputada MARIA LAURA

PARLAMENTAR

19/06/94

DATA

Maria Laura
ASSINATURA



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 3.190-C/92

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução n° 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas a partir de 06 / 06 / 94 , por cinco sessões, tendo, ao seu término, este órgão técnico recebido uma emenda.

Sala da Comissão, em 13 de junho

de 1994

SÉRGIO SAMPAIO C. DE ALMEIDA
Secretário



CAMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

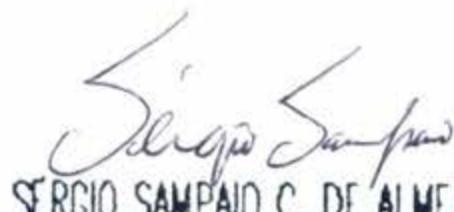
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 3.190-C/92

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas a partir de 28 / 04 / 95 , por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 08 de maio

de 1995.


SÉRGIO SAMPAIO C. DE ALMEIDA
Secretário



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 3.190, DE 1992.

Trasfere ao domínio do Estado de Roraima terras pertencentes à União e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado JARBAS LIMA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, aprovado na Câmara Alta, chega a esta Casa para exercício da competência revisora prevista no art. 65 da Constituição Federal.

Cuida a proposição **sub examine** de disciplinar a transferência das terras da União localizadas em Roraima a este recém criado Estado.

As terras em questão, dispõe o projeto, passam a integrar o domínio do Estado de Roraima, mantidos os seus atuais limites e confrontações, nos termos do art. 14 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ficando excluídas dessa transferência "as áreas indispensáveis à segurança nacional, especialmente na faixa de fronteira, as afetadas aos Ministérios Militares, as relacionadas com a preservação e a exploração de recursos naturais de qualquer espécie, aquelas tradicionalmente ocupadas pelos índios e as destinadas a outros fins de necessidade ou utilidade pública".

O projeto inclui determinação para que as terras transferidas sejam utilizadas em atividades de assentamento e colonização, podendo ser utilizado o regime de concessão de uso previsto pelo Decreto-Lei nº 271/67.



Ressalva ainda a obediência aos limites, condições e restrições estabelecidos na legislação federal, na hipótese de aquisição ou arrendamento de lotes por estrangeiros, determinando, ao final, a regulamentação da futura lei pelo Poder Executivo no prazo de cento e oitenta (180) dias.

Tramitando já na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 3.190/92 recebeu parecer favorável da Comissão de Defesa Nacional; da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, com emenda ao seu art. 2º; da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com duas emendas, nº 1 e nº 2, aos arts. 2º e 3º, respectivamente.

As emendas apresentadas nas Comissões de mérito destinam-se basicamente a adaptar o texto do projeto ao mandamento do art. 20 da Constituição Federal, que trata dos bens da União, ampliando o elenco de áreas excluídas da transferência (Emenda da CDCMAM e Emenda nº 01 da CTASP), bem como a excluir da destinação para assentamento e colonização (art. 3º do Projeto) terras às quais o Estado atribua fim público específico (Emenda nº 02 - CTASP).

II - VOTO DO RELATOR

A matéria foi distribuída a esta Comissão à qual incumbe, nos termos do art. 53, inc. III do Regimento Interno, pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em exame.

É explícita a competência da União para legislar sobre a matéria (art. 22 da Constituição Federal) e a competência do Congresso Nacional para dispor sobre o assunto (art. 48, **caput**), por iniciativa de qualquer de seus membros (art. 61, **caput**) sem qualquer impedimento constitucional quanto à admissibilidade do projeto.

Cumpre entretanto observar que, ao omitir na ressalva de transferência expressa em seu art. 2º vários bens constitucionalmente atribuídos à União (art. 20, CF), incorre o projeto em vício de constitucionalidade. O mesmo se diga da Emenda da CDCMAM e da Emenda nº 01 - CTASP.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Restam obedientes à Constituição a Emenda nº 01/94-CCJR, da Deputada Maria Laura - que incorpora os aperfeiçoamentos acrescentados ao projeto nas demais Comissões desta Casa e adequa o texto ao art. 20 da Carta Política - e a Emenda nº 02 - CTASP. Vale dizer que a aprovação da Emenda nº 01/94-CCJR virá sanar o vício apontado na redação original do projeto.

Nada há a reparar quanto à juridicidade e técnica legislativa.

Isto posto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto em questão - com a redação dada pela Emenda nº 01/94 - CCJR - bem como da Emenda nº 02 - CTASP. Restam, outrossim, inconstitucionais as Emendas da CDCMAM e nº 01 - CTASP.

Sala da Comissão, em 1 de *julho* de 1995.

Deputado JARBAS LIMA

Relator

50412906.135



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 3.190-C, DE 1992

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.190-C/92, da emenda oferecida na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação e da emenda nº 2 da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público; pela inconstitucionalidade da emenda da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias e da emenda nº 1 da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, nos termos do parecer do Relator, Deputado Jarbas Lima.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Aloysio Nunes Ferreira - Presidente, Vicente Cascione, Nestor Duarte e Vicente Arruda - Vice-Presidentes, Benedito de Lira, Ciro Nogueira, Nelson Trad, Paes Landim, Régis de Oliveira, Roland Lavigne, Vilmar Rocha, De Velasco, Gilvan Freire, Ivandro Cunha Lima, Robson Tuma, Udson Bandeira, Adylson Motta, Alzira Ewerton, Darci Coelho, Gerson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, Jair Siqueira, Jarbas Lima, José Rezende, Prisco Viana, Almino Affonso, Danilo de Castro, Edson Soares, Marconi Perillo, Nicias Ribeiro, Welson Gasparini, Zulaiê Cobra, José Genoíno, Luiz Mainardi, Marcelo Déda, Milton Mendes, Coriolano Sales, Ênio Bacci, Alexandre Cardoso, Aldo Arantes, Jair Soares, Júlio César, Magno Bacelar, Ricardo Barros, Rodrigues Palma, Albérico Filho, Barbosa Neto, Luís Barbosa e Sílvio Abreu.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 1996

Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.190-D, DE 1992

(do Senado Federal - PLS 273/91)

Transfere ao domínio do Estado de Roraima terras pertencentes à União e dá outras providências.

(Às Comissões de Defesa Nacional; de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias; de Trabalho, de Administração e Serviço Pú blico; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art.54)-Art.24,II)

S U M Á R I O

I- Projeto inicial

II- Na Comissão de Defesa Nacional:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator
- parecer da Comissão

III- Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator
- emenda oferecida pelo Relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão
- texto final

IV- Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator
- emendas oferecidas pelo Relator (2)
- parecer da Comissão
- emendas adotadas pela Comissão (2)
- texto final

V- Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- termo de recebimento de emendas
- emenda oferecida nesta Comissão (1)
- parecer do Relator
- parecer da Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.190-D, DE 1992

(DO SENADO FEDERAL)

PLS Nº 273/91

Transfere ao domínio do Estado de Roraima terras pertencentes à União e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Defesa Nacional, pela aprovação; da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela aprovação, com emenda; da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com emendas; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, da emenda oferecida na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação e da emenda nº 2 da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público; pela inconstitucionalidade da emenda da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias e da emenda nº 1 da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

(PROJETO DE LEI Nº 3.190, DE 1992, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
REDAÇÃO FINAL DAS EMENDAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO PROJETO
DE LEI N° 3.190-E, DE 1992, DO SENADO FEDERAL
(PLS n° 273/91, na Casa de origem)

EMENDAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO
PROJETO DE LEI N° 3.190-E, DE 1992,
do Senado Federal (PLS n° 273/91, na
Casa de origem) que "transfere ao do-
mínio do Estado de Roraima terras
pertencentes à União e dá outras pro-
vidências".

EMENDA N° 1

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

"Art. 2º. Ficam excluídas da transferência de que
trata esta Lei as áreas relacionadas nos incisos II,
III, IV, VIII, IX e X do art. 20 da Constituição Fe-
deral, as terras indígenas pertencentes à União e as
destinadas pela União a outros fins de necessidade
ou utilidade pública."

EMENDA N°2

Acrescente-se ao art. 3º do projeto o seguinte § 2º,
renumerando-se como § 1º o atual parágrafo único:

"Art. 3º.
.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS



§ 2º. Ressalvam-se da destinação de que trata o *caput* deste artigo as terras às quais o Estado atribuir fim público específico".

Sala da Comissão em 28.05.96.

Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA

Presidente

Deputado NILSON GIBSON

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 3.190-E, DE 1992

REDAÇÃO FINAL

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Redação Final oferecida pelo Relator, Deputado Nilson Gibson, ao Projeto de Lei nº 3.190-D/92.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Aloysio Nunes Ferreira - Presidente, Vicente Cascione e Vicente Arruda - Vice-Presidentes, Benedito de Lira, Nelson Trad, Régis de Oliveira, Roberto Magalhães, Rodrigues Palma, Vilmar Rocha, De Velasco, Eudoro Pedroza, Gilvan Freire, Ivandro Cunha Lima, João Natal, José Luiz Clerot, Robson Tuma, Adylson Motta, Alzira Ewerton, Darci Coelho, Jair Siqueira, Jarbas Lima, José Rezende, Prisco Viana, Almino Affonso, Danilo de Castro, Edson Soares, Marconi Perillo, José Genoíno, Milton Temer, Coriolano Sales, Alexandre Cardoso, Aldo Arantes, Átila Lins, Cláudio Cajado, Júlio César, Magno Bacelar, Albérico Filho, Roberto Valadão, Celso Russomano, Edson Silva e Domingos Dutra.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 1996

Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA
Presidente

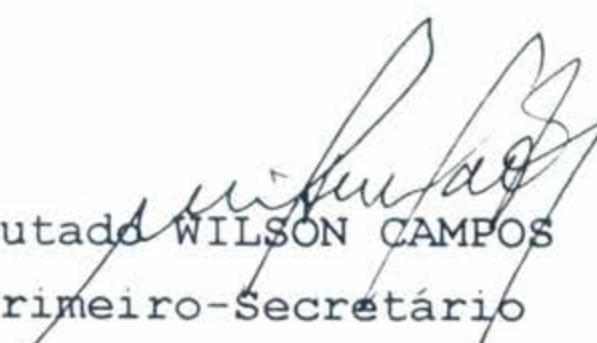
PS-GSE/ 130 /96

Brasília, 18 de junho de 1996.

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência as emendas aprovadas pela Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei dessa Casa nº 3.190-E, de 1992 (nº 273/91, na origem), que "transfere ao domínio do Estado de Roraima terras pertencentes à União e dá outras providências", de acordo com o parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal.

Atenciosamente,

Deputado 
WILSON CAMPOS
Primeiro-Secretário

Sua Excelência o Senhor
Senador ODACIR SOARES RODRIGUES
DD. Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

PL 3190/92
projeto

EMENDAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO PROJETO DE LEI N° 3.190-E, DE 1992, do Senado Federal (PLS n° 273/91, na Casa de origem) que "transfere ao domínio do Estado de Roraima terras pertencentes à União e dá outras providências".

EMENDA N° 1

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

"Art. 2º. Ficam excluídas da transferência de que trata esta Lei as áreas relacionadas nos incisos II, III, IV, VIII, IX e X do art. 20 da Constituição Federal, as terras indígenas pertencentes à União e as destinadas pela União a outros fins de necessidade ou utilidade pública."

EMENDA N°2

Acrescente-se ao art. 3º do projeto o seguinte § 2º, renumerando-se como § 1º o atual parágrafo único:

"Art. 3º.
.....

/

§ 2º. Ressalvam-se da destinação de que trata o caput deste artigo as terras às quais o Estado atribuir fim público específico".

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 18 de junho de 1996.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized loops and lines, is written over a solid horizontal line. A single vertical line extends downwards from the bottom of the signature.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.190-D, DE 1992

(Do Senado Federal)

PLS Nº 273/91

Transfere ao domínio do Estado de Roraima terras pertencentes à União e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Defesa Nacional, pela aprovação; da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela aprovação, com emenda; da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com emendas; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, da emenda oferecida na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação e da emenda nº 2 da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público; pela constitucionalidade da emenda da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias e da emenda nº 1 da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

(PROJETO DE LEI Nº 3.190, DE 1992, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)

S U M Á R I O

I- Projeto inicial

II- Na Comissão de Defesa Nacional:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator
- parecer da Comissão

III- Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator

- emenda oferecida pelo Relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão
- texto final

IV- Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator
- emendas oferecidas pelo Relator (2)
- parecer da Comissão
- emendas adotadas pela Comissão (2)
- texto final

V- Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- termo de recebimento de emendas
- emenda oferecida nesta Comissão (1)
- parecer do Relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As terras pertencentes à União, compreendidas no Estado de Roraima, passam ao domínio desse Estado, mantidos os seus atuais limites e confrontações, nos termos do art. 14, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 2º Ficam excluídas da transferência de que trata esta lei as áreas indispensáveis à segurança nacional, especialmente na faixa de fronteira, as afetadas aos Ministérios Militares, as relacionadas com a preservação e a exploração de recursos naturais de qualquer espécie, aquelas tradicionalmente ocupadas pelos índios e as destinadas a outros fins de necessidade ou de utilidade pública.

Art. 3º As terras transferidas ao domínio do Estado de Roraima deverão ser utilizadas em atividades de assentamento e de colonização, podendo ser adotado o regime de concessão de uso, previsto pelo Decreto-Lei n° 271, de 28 de fevereiro de 1967.

Parágrafo único. A aquisição ou o arrendamento de lotes por estrangeiros obedecerá os limites, condições e restrições estabelecidos na legislação federal.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de cento e oitenta dias.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 8 de setembro de 1992.
Senador Mauro Benavides, Presidente.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 14. Os Territórios Federais de Roraima e do Amapá são transformados em Estados Federados, mantidos seus atuais limites geográficos.

§ 1º A instalação dos Estados dar-se-á com a posse dos governadores eleitos em 1990.

§ 2º Aplicam-se à transformação e instalação dos Estados de Roraima e Amapá as normas e critérios seguidos na criação do Estado de Rondônia, respeitado o disposto na Constituição e neste Ato.

§ 3º O Presidente da República, até quarenta e cinco dias após a promulgação da

Constituição, encaminhará à apreciação do Senado Federal os nomes dos governadores dos Estados de Roraima e do Amapá que exercerão o Poder Executivo até a instalação dos novos Estados com a posse dos governadores eleitos.

§ 4º Enquanto não concretizada a transformação em Estados, nos termos deste artigo, os Territórios Federais de Roraima e do Amapá serão beneficiados pela transferência de recursos prevista nos arts. 159, I, a, da Constituição, e 34 § 2º, II, deste Ato.

DECRETO-LEI N° 271, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sobre loteamento urbano, responsabilidade do loteador, concessão de uso e espaço aéreo e dá outras providências.

SINOPSE

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 273, DE 1991

Transfere ao domínio do Estado de Roraima terras pertencentes à União e dá outras providências.

Apresentado pela Senadora Marlúce Pinto.

Lido no expediente da Sessão de 8-8-91 e publicado no DCN (Seção II) de 9-8-91. Despachado à Comissão de Constituição Justiça e Cidadania (decisão terminativa), onde poderá receber emendas, após sua publicação e distribuição em avulsos, pelo prazo de 5 dias úteis.

Em 21-5-92, anunciada a matéria, é profrido pelo Senador José Eduardo, relator designado. Parecer de Plenário favorável ao projeto e à emenda apresentada. A matéria ficará sobre a mesa durante 5 sessões ordinárias para recebimento de emendas.

Em 28-5-92, a Presidência comunica ao Plenário o término do prazo, sendo que ao mesmo não foram oferecidas emendas.

Em 18-8-92, aprovados o projeto e a Emenda n° 1. À CDIR para Redação Final.

Em 20-8-92, leitura do Parecer n° 27/92-CDIR.

Em 2-9-92, aprovada a Redação Final.

À Câmara dos Deputados com o OF/SM n° 557, de 8-9-92.

SM/N° 557

Em 8 de setembro de 1992

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Inocêncio Oliveira
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

Senhor Primeiro Secretário

Encaminho a V. Exª, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado n° 273, de 1991, constante dos autógrafos em anexo, que "transfere ao domínio do Estado de Roraima terras pertencentes à União e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar V. Exª protestos de estima e consideração. Senador Francisco Rollemberg, Primeiro Secretário, em exercício.

COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL

Termo de Recebimento de Emendas

PROJETO DE LEI N° 3.190/92

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução n° 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura — e divulgação na Ordem do Dia das Comissões — de prazo para apresentação de emendas, a partir 26-10-92, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, 3 de novembro de 1991. — Marci Bernardes Ferreira, Secretária.

PARECER DA COMISSÃO DE

DEFESA NACIONAL

I - Relatório

O Projeto de Lei ora em análise, de autoria do Senado Federal, tem por objetivo transferir as terras pertencentes à União, localizadas no Estado de Roraima, para o domínio deste.

Exclui da transferência "as áreas indispensáveis à segurança nacional, especialmente na faixa de fronteira, as relacionadas com a preservação e a exploração de recursos naturais de qualquer espécie, aquelas tradicionalmente ocupadas pelos índios e as destinadas a outros fins de necessidade ou utilidade pública".

As terras objeto da proposição deverão ser utilizadas em atividades de assentamento e de colonização, pelo regime previsto no Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967.

Prevê, também, que a aquisição ou arrendamento e lotes por estrangeiros dar-se-á nos limites da legislação federal em vigor.

É o relatório.

II - Voto do Relator

Criado o Estado de Roraima, nada mais justo e necessário que se proceda a transferência das terras da União naquele ex-território federal, sem o que se torna completamente inviável o desenvolvimento estadual.

Sem dúvida, a atividade agrícola constitui proeminente atividade no cenário econômico daquele Estado. Urge, portanto, que se coloque à disposição para assentamentos rurais e de colonização as terras disponíveis, fruto da transferência que se comina nesta proposta.

Ademais, o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, em seu art. 14, § 2º, prevê para a transformação e instalação dos Estados de Roraima e Amapá, a aplicação das mesmas normas e critérios seguidos na criação do Estado de Rondônia. A Lei Complementar nº 41, de 22 de dezembro de 1981, ao criar o Estado de Rondônia, transferiu a este o domínio, a posse e a administração dos bens móveis e imóveis pertencentes à União, localizados Constitucionalmente, não há como se colocar obstáculo à transferência pretendida.

A esta Comissão cabe, de acordo com o art. 32, inciso V, letra C, §§ 7 e 10, do Regimento Interno, manifestar-se sobre o mérito da matéria e, quanto a este, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.190/92, pelas razões acima aduzidas.

Sala de Sessões, 17 de novembro de 1992.
— Deputado Alacid Nunes, Relator.

III - Parecer da Comissão

A Comissão de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.190/92, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: José Augusto Curvo, Presidente; Nelson Bonfim, Aldir Cabral e Álvaro Ribeiro, Vice-Presidentes; Etevaldo de Menezes, Paulo Ramos, Carrion Júnior, Luciano Pizzato, João Fagundes, Moroni Torgan, José Dirceu, Ivo Mainardi, Paulo Silveira, Telmo Kirst, Maurício Campos, Paes Landim e Jair Bolsonaro.

Sala da Comissão, 25 de novembro de 1992.
— Deputado José Augusto Curvo, Presidente —
Deputado Alacid Nunes, Relator.

MISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

TRAMITAÇÃO RELATÓRIO DA EMENDA:

PROJETO DE LEI N° 3.190-A/92

As versões do Art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo Art. 19, I, da Resolução nº 12/92, n.º 46, Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - te prazo para apresentação de emendas, a partir de 07/12/92, por cinco sessões. Apesar do prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 1992.

Aurenilton Andrade de Almeida
Secretário

PARECER DA

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

I. RELATÓRIO

O Projeto de Lei epigrafado, de autoria do Senado Federal – Casa onde teve o patrocínio da Senadora Marlúce Pinto – visa a transferir ao domínio do Estado de Roraima as terras localizadas nos seus limites que pertençam à União, ressalvando-se da transferência as áreas indispensáveis à segurança nacional, as afetadas aos ministérios militares, as relacionadas com a preservação e a exploração de recursos naturais de qualquer espécie, as tradicionalmente ocupadas pelos índios e as destinadas a outros fins de necessidade ou utilidade pública. Determina que tais terras sejam utilizadas em atividades de assentamento e de colonização, podendo adotar-se o regime de concessão de uso.

Submetido à revisão constitucional na Câmara dos Deputados, o projeto passou pela Comissão de Defesa Nacional onde se aprovou Parecer favorável do Deputado Alacid Nunes, sem emendas.

Cabe agora a esta Comissão pronunciar-se, antes dos demais órgãos a que a proposição foi despachada.

É o Relatório.

II. VOTO DO RELATOR

Como se vê, a Proposição pouco – na prática, talvez em nada – acrescenta ao art. 26 da Constituição Federal, porque evidentemente somente são passíveis de transferência as áreas que a própria Constituição não reservou à União. O projeto acertadamente exclui do seu alcance as terras que a Carta elenca como integrantes do patrimônio da União no art. 20 e aquelas que ressalvou ao cuidado do patrimônio dos Estados, no art. 36.

Contudo, tendo ampliado o elenco das ressalvas para além daquilo que a Constituição reservou à União, o Projeto terá pequeno alcance prático. Surge então a possibilidade de ao menos em tese ampliar este alcance, sem ofensa à Carta.

Isto será possível através da supressão, do elenco das ressalvas do art. 2º da Proposição, das «áreas relacionadas com a exploração de recursos naturais de qualquer espécie». A Constituição não as inclui entre os bens da União, e portanto se porventura existirem glebas sob domínio desta relacionadas à exploração de recursos naturais de qualquer espécie – desde que, evidentemente, não se enquadrem simultaneamente em outro caso de reserva de propriedade em favor da União – são passíveis de transferência ao Estado de Roraima.

O mérito da proposição não se choça com outros aspectos de que se cuida nesta Comissão, e a ampliação indicada poderá mesmo contribuir para que diminua a pressão sobre as terras indígenas e as reservadas à preservação ambiental no Estado de Roraima.

De outro lado, impõe-se uma pequena correção casuística ao art. 2º na parte em que se refere às terras tradicionalmente ocupadas pelos índios. É certo que estas pertencem ao domínio da União mercê da expressa disposição do inciso XI do art. 20 da Magna Carta. Contudo, na praxe estabelecida pela Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973 (o Estatuto do Índio), existem outras áreas que mesmo sem serem «tradicionalmente ocupadas por índios» foram submetidas à propriedade da União Federal. É o caso típico das áreas reservadas de que trata o Capítulo III do Título III da mencionada lei.

Para esclarecer a proposição de quaisquer dúvidas, na mesma emenda em que lhe ampliamos o alcance substituímos os termos da referência as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios por, simplesmente, «terras indígenas pertencentes à União».

Portanto, meu voto é favorável ao Projeto de Lei nº 3.190, de 1992, com a emenda que a este vai anexa.

Sala da Comissão, em

Deputado Fábio Feldmann,
Relator.

EMENDA DIFERENCIAL PELO RECLATOR

Emenda modificativa

Dá-se ao art. 2º do Projeto a seguinte redação:

Art. 2º Ficam excluídas da transferência de que trata esta Lei as áreas indispensáveis à segurança nacional, especialmente na faixa de fronteira, as afetadas aos Ministérios Militares, as relacionadas com a preservação ambiental, as terras indígenas pertencentes à União e as destinadas a outros fins de necessidade ou de utilidade pública.

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente o Projeto de Lei nº 3.190-A/92, com emenda, nos termos do Parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Marco Penaforte, Presidente, Luciano Pizzatto, Vice-Presidente, Lúcia Vânia, Zila Bezerra, Virmondos Cruvinel, Arlindo Goss, Fábio Feldmann, Tuga Angerami, Edinho Ferramenta, Paulo Delgado, Mário Chermont, Euclydes Mallo, Marcos Medrado, Sidney de Miguel, Valdir Colatto, Rita Camata, Sarney Filho, Elias Murad, José Fortunati, Benedita da Silva e Benedito Domingos.

Sala da Comissão, em 18 de agosto de 1993.

Deputado MARCO PENAFORTE
Presidente

Deputado FÁBIO FELDMANN
Relator

EMENDA ADOTADA - CDCHAN

Dá-se ao art. 2º do Projeto a seguinte redação:

Art. 2º Ficam excluídas da transferência de que trata esta Lei as áreas indispensáveis à segurança nacional, especialmente na faixa de fronteira, as afetadas aos Ministérios Militares, as relacionadas com a preservação ambiental, as terras indígenas pertencentes à União e as destinadas a outros fins de necessidade ou de utilidade pública.

mente na faixa de fronteira, as afetadas aos Ministérios Militares, as relacionadas com a preservação ambiental, as terras indígenas pertencentes à União e as destinadas a outros fins de necessidade ou de utilidade pública."

Sala da Comissão, em 18 de agosto de 1993.

Deputado MARCO PENAFORTE
Presidente

Deputado FÁBIO FELDMANN
Relator

PROJETO DE LEI Nº 3.190-B, DE 1992

(texto final)

Transfere ao domínio do Estado de Roraima terras pertencentes à União e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As terras pertencentes à União, compreendidas no Estado de Roraima, passam ao domínio desse Estado, mantidos os seus atuais limites e confrontações, nos termos do art. 14, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 2º Ficam excluídas da transferência de que trata esta Lei as áreas indispensáveis à segurança nacional, especialmente na faixa de fronteira, as afetadas aos Ministérios Militares, as relacionadas com a preservação ambiental, as terras indígenas pertencentes à União e as destinadas a outros fins de necessidade ou de utilidade pública.

Art. 3º As terras transferidas ao domínio do Estado de Roraima deverão ser utilizadas em atividades de assentamento e de colonização, podendo ser adotado o regime de concessão de uso, previsto pelo Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967.

Parágrafo único. - A aquisição ou arrendamento de lotes por estrangeiros obedecerá os limites, condições e restrições estabelecidas na legislação federal.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de cento e oitenta dias.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 18 de agosto de 1993.

Deputado MARCO PENAFORTE
Presidente

Deputado FÁBIO FELDMANN
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.190-B/92

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo

para apresentação de emendas, a partir de 20/09/93, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Saiu da Comissão, em 27 de setembro de 1993

Talita Yeda de Aimeida
Talita Yeda de Aimeida
Secretaria

**PARECER DA
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

I - RELATÓRIO

De autoria da nobre Senadora Marlúcia Pinto, o projeto em epígrafe pretende seja transferido ao Estado de Roraima o domínio das terras da União localizadas naquele Estado, mantendo-se seus atuais limites e confrontações, nos termos do art. 14 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT. As terras transferidas deverão ser utilizadas em atividades de assentamento e colonização.

A proposição exclui, de tal transferência, as áreas indispensáveis à segurança nacional, especialmente na faixa de fronteira, as afetadas aos Ministérios Militares, as relacionadas com a preservação e a exploração de recursos naturais de qualquer espécie, aquelas tradicionalmente ocupadas pelos índios e as destinadas a outros fins de necessidade ou de utilidade pública (art. 2º).

Aprovado no Senado Federal, veio o projeto à revisão desta Casa, onde já foi apreciado e acolhido pelas Comissões de Defesa Nacional e de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias. Nessa última foi aprovado com emenda, a qual elimina, no art. 2º, a alusão às terras relacionadas com a exploração de recursos naturais e ajusta o texto referente às terras ocupadas por índios.

Esgotado o prazo regimental, não foram recebidas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A transferência pretendida pelo PL nº 3.190/92 constitui medida oportuna, porquanto o Estado de Roraima, uma vez criado, há de contar com as condições necessárias para se desenvolver como tal, especialmente na área agrícola.

Ademais, o projeto tem respaldo no § 2º do art. 14 do ADCT, o qual determina que se apliquem à transformação e instalação dos Estados de Roraima e do Amapá as normas e critérios adotados na criação do Estado de Rondônia. No caso de Rondônia, a transferência de bens imóveis da União para o Estado foi garantida pelo art. 15 da Lei Complementar nº 41, de 22 de dezembro de 1981 - lei de criação do Estado.

É de se notar ainda que o projeto procura resguardar as terras que, pelo art. 20 da Constituição, pertencem necessariamente à União. Contudo, algumas das áreas previstas no texto constitucional não estão contempladas nas exceções relacionadas no art. 2º do projeto - por exemplo, as terras indispensáveis à defesa das vias federais de comunicação. Assim, oferecemos emenda com nova redação para o dispositivo, na qual incorporamos também as modificações aprovadas pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias.

Por fim, sugerimos uma pequena modificação no art. 3º, que destina as terras transferidas para fins de assentamento e colonização. O objetivo é ressalvar dessa obrigatoriedade as áreas afetadas a finalidade pública específica, como o faz o próprio Estatuto da Terra (Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964), o qual permite ao Poder Público a exploração de seus imóveis rurais com os objetivos de pesquisa e experimentação, dentre outros (arts. 9º e 10).

Feitas tais considerações, manifestamo-nos favoravelmente ao PL nº 3.190-B/92, com as emendas em anexo.

Sala da Comissão, em 28 de março de 1994.

mauri
Deputado MAURI SÉRGIO
Relator

EMENDAS OFERECIDAS PELO RELATOR

L.S/

Dê-se ao art. 2º a seguinte redação:

"Art. 2º Ficam excluídas da transferência de que trata esta lei as áreas relacionadas no art. 20, incisos II, III, IV e X, da Constituição Federal, as terras indígenas pertencentes à União e as destinadas pela União a outros fins de necessidade ou utilidade pública."

Sala da Comissão, em 28 de março de 1994

mauri
Deputado MAURI SÉRGIO
Relator

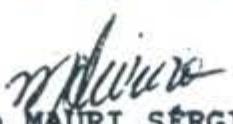
EMENDA N° 2

Acrescente-se ao art. 3º o seguinte § 2º,
renumerando-se como § 1º o atual parágrafo único:

"Art. 3º

.....
§ 2º Ressalvam-se da destinação de que trata
o caput deste artigo as terras às quais o Estado
atribuir fim público específico."

Sala da Comissão, em 28 de março de 1994.


Deputado MAURI SÉRGIO

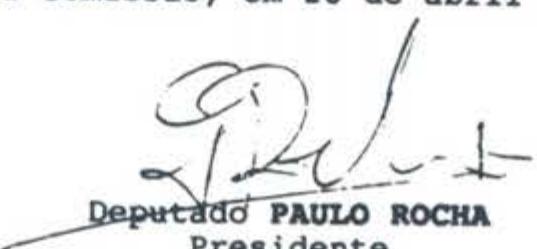
Relator

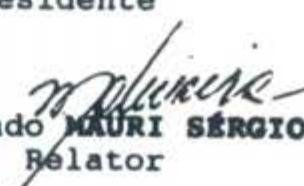
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço
Público, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU,
unanimemente, com duas emendas, o Projeto de Lei nº 3.190-B/92,
nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os senhores Deputados Paulo Rocha,
Presidente, José Cicote e Merval Pimenta, Vice-Presidentes,
Zaire Rezende, Paulo Paim, Amaury Müller, Waldomiro Fioravante,
Elias Murad, Jair Bolsonaro, Carlos Alberto Campista, Chico
Vigilante, Mauri Sérgio, Ernesto Gradella, Pedro Pavão, Aldo
Rebelo, Eraldo Trindade, Luiz Moreira e Sérgio Barcellos.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 1994.


Deputado PAULO ROCHA
Presidente


Deputado MAURI SÉRGIO
Relator

EMENDA ADOTADA Nº 1 - CTASP

Dá-se ao artigo 2º a seguinte redação:

*Art. 2º Ficam excluídas da transferência de que trata esta Lei
as áreas relacionadas no art. 20, incisos II, III, IV e X, da Constituição Federal, as

terras indígenas pertencentes à União e as destinadas pela União a outros fins de necessidade ou utilidade pública."

Sala da Comissão, 28 de abril de 1984.

9

Assentamento ao art. 3º o seguinte § 2º, renumerando-o como § 1º o

estud perseguió único:

- Art. 3º.....
§ 2º Reservam-se da destinação de que trata o caput deste artigo as terras às quais o Estado atribuir fim público específico."

Sala da Comissão, 28 de abril de 1984.

Deputado PAULO ROCHA
Presidente

Deputado MACHI SÉRGIO
Relator

EMENDA ADOTADA Nº 2 - CTASP

Deputado PAULO ROCHA
Presidente

TEXTO FINAL - CTASP

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As terras pertencentes à União, compreendidas no Estado de Roraima, passam ao domínio desse Estado, mantidas os seus limites e compropriedades, nos termos do art. 14, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 2º Ficam excluídas da transferência de que trata este Lei as áreas relacionadas no art. 20, incisos II, III, IV e X, da Constituição Federal, as terras indígenas pertencentes à União e as destinadas pela União a outras fins de necessidade ou utilidade pública.

Art. 3º As terras transferidas ao domínio do Estado de Roraima deverão ser utilizadas em atividades de assentamento e de colonização, podendo ser adotado o regime de concessão de uso, previsto pelo Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1987.

§ 1º A aquisição ou o arrendamento de bens por estrangeiros obedecerá os limites, condições e restrições estabelecidos na legislação federal.

§ 2º Reservam-se da destinação de que trata o caput deste artigo as terras às quais o Estado atribuir fim público específico.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de cento e vinte dias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, 28 de abril de 1984.

Deputado PAULO ROCHA
Presidente

Deputado MACHI SÉRGIO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

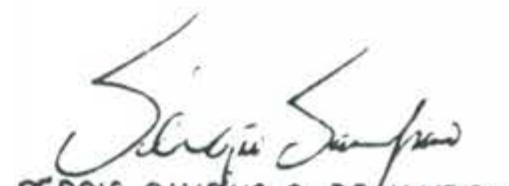
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 3.190-C/92

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas a partir de 28 / 04 / 95 , por cinco sessões. Escolhido o prazo, não foram recebidos emendados ao projeto.

Solo do Comissão, em 08 de maio

de 1995.



SÉRGIO SAMPAIO C. DE ALMEIDA
Secretário

PARECER DA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, aprovado na Câmara Alta, chega a esta Casa para exercício da competência revisora prevista no art. 65 da Constituição Federal.

Cuida a proposição **sub examine** de disciplinar a transferência das terras da União localizadas em Roraima a este recém criado Estado.

As terras em questão, dispõe o projeto, passam a integrar o domínio do Estado de Roraima, mantidos os seus atuais limites e confrontações, nos termos do art. 14 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ficando excluídas dessa transferência "as áreas indispensáveis à segurança nacional, especialmente na faixa de fronteira, as afetadas aos Ministérios Militares, as relacionadas com a preservação e a exploração de recursos naturais de qualquer espécie, aquelas tradicionalmente ocupadas pelos índios e as destinadas a outros fins de necessidade ou utilidade pública".

O projeto inclui determinação para que as terras transferidas sejam utilizadas em atividades de assentamento e colonização, podendo ser utilizado o regime de concessão de uso previsto pelo Decreto-Lei nº 271/67.

Ressalva ainda a obediência aos limites, condições e restrições estabelecidos na legislação federal, na hipótese de aquisição ou arrendamento de lotes por estrangeiros, determinando, ao final, a regulamentação da futura lei pelo Poder Executivo no prazo de cento e oitenta (180) dias.

Tramitando já na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 3.190/92 recebeu parecer favorável da Comissão de Defesa Nacional; da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, com emenda ao seu art. 2º; da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com duas emendas, nº 1 e nº 2, aos arts. 2º e 3º, respectivamente.

As emendas apresentadas nas Comissões de mérito destinam-se basicamente a adaptar o texto do projeto ao mandamento do art. 20 da Constituição Federal, que trata dos bens da União, ampliando o elenco de áreas excluídas da transferência (Emenda da CDCMAM e Emenda nº 01 da CTASP), bem como a excluir da destinação para assentamento e colonização (art. 3º do Projeto) terras às quais o Estado atribua fim público específico (Emenda nº 02 - CTASP).

II - VOTO DO RELATOR

A matéria foi distribuída a esta Comissão à qual incumbe, nos termos do art. 53, inc. III do Regimento Interno, pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em exame.

É explícita a competência da União para legislar sobre a matéria (art. 22 da Constituição Federal) e a competência do Congresso Nacional para dispor sobre o assunto (art. 48, *caput*), por iniciativa de qualquer de seus membros (art. 61, *caput*) sem qualquer impedimento constitucional quanto à admissibilidade do projeto.

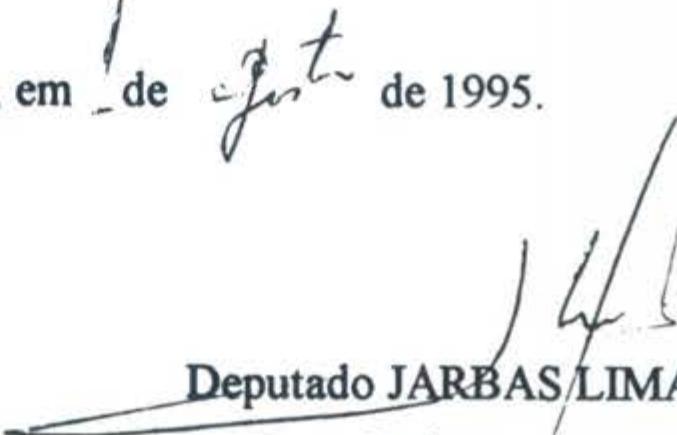
Cumpre entretanto observar que, ao omitir na ressalva de transferência expressa em seu art. 2º vários bens constitucionalmente atribuídos à União (art. 20, CF), incorre o projeto em vício de constitucionalidade. O mesmo se diga da Emenda da CDCMAM e da Emenda nº 01 - CTASP.

Restam obedientes à Constituição a Emenda nº 01/94-CCJR, da Deputada Maria Laura - que incorpora os aperfeiçoamentos acrescentados ao projeto nas demais Comissões desta Casa e adequa o texto ao art. 20 da Carta Política - e a Emenda nº 02 - CTASP. Vale dizer que a aprovação da Emenda nº 01/94-CCJR virá sanar o vício apontado na redação original do projeto.

Nada há a reparar quanto à juridicidade e técnica legislativa.

Isto posto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto em questão - com a redação dada pela Emenda nº 01/94 - CCJR - bem como da Emenda nº 02 - CTASP. Restam, outrossim, inconstitucionais as Emendas da CDCMAM e nº 01 - CTASP.

Sala da Comissão, em 1 de Junho de 1995.



Deputado JARBAS LIMA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

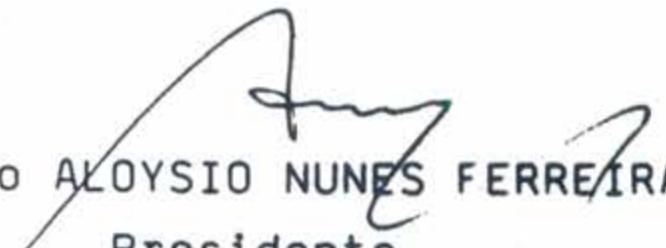
A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.190-C/92, da emenda oferecida na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação e da emenda nº 2 da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público; pela inconstitucionalidade da emenda da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias e da emenda nº 1 da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, nos termos do parecer do Relator, Deputado Jarbas Lima.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Aloysio Nunes Ferreira - Presidente, Vicente Cascione, Nestor Duarte e Vicente Arruda - Vice-Presidentes,

Benedito de Lira, Ciro Nogueira, Nelson Trad, Paes Landim, Régis de Oliveira, Roland Lavigne, Vilmar Rocha, De Velasco, Gilvan Freire, Ivandro Cunha Lima, Robson Tuma, Udson Bandeira, Adylson Motta, Alzira Ewerton, Darcy Coelho, Gerson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, Jair Siqueira, Jarbas Lima, José Rezende, Prisco Viana, Almino Affonso, Danilo de Castro, Edson Soares, Marconi Perillo, Nicias Ribeiro, Nelson Gasparini, Zulaiê Cobra, José Genoíno, Luiz Mainardi, Marcelo Déda, Mílton Mendes, Coriolano Sales, Enio Bacci, Alexandre Cardoso, Aldo Arantes, Jair Soares, Júlio César, Magno Bacelar, Ricardo Barros, Rodrigues Palma, Albérico Filho, Barbosa Neto, Luís Barbosa e Sílvio Abreu.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 1996


Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 3.190

de 19 92

A U T O R

EMENTA Transfere ao domínio do Estado de Roraima terras pertencentes à União e dá outras provisões.

SENADO FEDERAL
Sen. MARLUCE PINTO
(PTB-PR)

(PLS N.º 273/91)

A N D A M E N T O

COMISSÕES
PODE SER PLATIVO
Artigo 24, inciso II
(Res. 17/89)

MESA

Despacho: As Comissões de Defesa Nacional; de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e de Constituição e Justiça e de Redação (ART.54) - ART. 24, II.

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

PLENÁRIO

18.09.92

É lido e vai a imprimir.

DCN 19.09.92, pág. 21512, col. 02.

COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL

26.10.92

Distribuído ao relator, Dep. ALACID NUNES.

COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL

26.10.92

Prazo para apresentação de emendas: 26 a 30.10.92.

DCN 24.10.92, pág. 23365 col. 02.

COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL

03.11.92

Não foram apresentadas emendas.

COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL

17.11.92

Parecer favorável do relator, Dep. ALACID NUNES.

COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL

25.11.92

Aprovado unanimemente o parecer favorável do relator, Dep. ALACID NUNES.

(PL. 3.190-A/92)

- 01.12.92 COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS
Distribuído ao relator, Dep. FÁBIO FELDMANN.
DCN 05/12/92, pág. 26095, col. 02
- 14.12.92 COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS (SOMENTE MEMBROS DA COMISSÃO)
Prazo para apresentação de emendas ao substitutivo: de 07 a 11.12.92.
DCN 04/12/92, pág. 25961, col. 01
- 14.12.92 COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS
Não foram apresentados emendas ao substitutivo.
- n COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS
12.08.93 Parecer favorável do relator, Dep. FÁBIO FELDMANN, com emenda.
SUPL. DCN 10/02/94, pág. 06, col. 01
- 18.08.93 COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS
Aprovado unanimemente o parecer favorável do relator, Dep. FÁBIO FELDMANN, com emenda.
(PL. N° 3.190-B/92)
- 20.09.93 COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
Distribuído ao relator, Dep. MARCELO LUZ.
DCN 23/09/93, pág. 20136, col. 01
- 20.09.93 COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
Prazo para apresentação de emendas: 20.09 a 24.09.93
DCN 27/09/93, pág. 19777, col. 01
- 27.09.93 COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
Não foram apresentadas emendas.

CONTINUA.....

ANDAMENTO

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

17.03.94 Redistribuído ao relator, Dep. MAURI SERGIO.

DCN 18/03/94, pag. 3888 col. 02

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

28.03.94 Parecer favorável do relator, Dep. MAURI SÉRGIO, com duas emendas.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

28.04.94 Aprovado unanimemente o parecer favorável do relator, Dep. MAURI SÉRGIO, com duas emendas.

(PL 3.190_C/92)

DCN 24/05/94, pag. 8381 col. 02

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

06.06.94 Distribuído ao relator, Dep. HELVÉCIO CASTELLO.

DCN 09/06/94, pag. 9383 col. 01

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

06.06.94 Prazo para apresentação de emendas: 06.06 a 10.06.94

DCN 02/06/94, pag. 8755 col. 02

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

13.06.94 Foi apresentada uma (01) emenda pela Dep. MARIA LAURA.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

18.04.95 Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

ANDAMENTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

28.04.95 Distribuído ao relator, Dep. JARBAS LIMA.

DCN 06/05/95, pág. 9226, col. 02

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

28.04.95 Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.

DCN 28/04/95, pág. 7661, col. 01

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

08.05.95 Não foram apresentadas emendas.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

19.03.96 Parecer do relator, Dep. JARBAS LIMA, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, da emenda oferecida nesta Comissão e da emenda nº 2 da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público; pela inconstitucionalidade da emenda da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias e da emenda nº 1 da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

10.04.96 Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. JARBAS LIMA, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, da emenda oferecida nesta Comissão e da emenda nº 2 da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público; pela inconstitucionalidade da emenda da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias e da emenda nº 1 da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

CONTINUA

ANDAMENTO

MESA (ARTIGO 24, INCISO II DO RI)

30.04.96 É lido e vai a imprimir, tendo pareceres da Comissão de Defesa Nacional, pela aprovação; da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela aprovação, com emenda; da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com emendas; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, da emenda oferecida na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação e da emenda nº 2 da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público; pela inconstitucionalidade da emenda da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias e da emenda nº 1 da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.
(PL 3.190-D/92).

DCD 25/04/96, pág. 1115, col. 01

MESA

08.05.96 Prazo de 05 sessões para apresentação de recurso (artigo 132, § 2º do RI) de: 08 a 14.05.96.

15.05.96 MESA OF. SGM-P/420/96, à CCJR, encaminhando este projeto para elaboração da Redação Final, nos termos do art. 58, § 4º e art. 24, II, do RI.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
28.05.96 Aprovada unanimemente a Redação Final, oferecida pelo relator, Dep. Nilson Gibson.
(PL N° 3190-E/92).

1715
Ofício nº 1315 (SF)

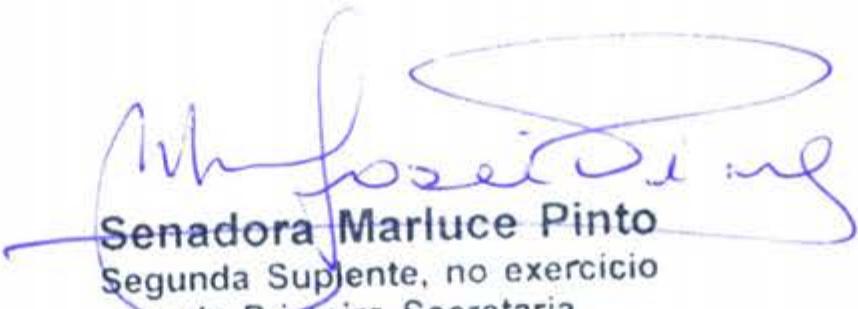
Brasília, em 16 de outubro de 2001.

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência, para os devidos fins, que o Senado Federal aprovou as Emendas da Câmara oferecidas ao Projeto de Lei do Senado nº 273, de 1991 (PL nº 3.190, de 1992, nessa Casa), que “transfere ao domínio do Estado de Roraima terras pertencentes à União e dá outras providências”.

Por oportuno, informo a Vossa Excelência que o texto do projeto aprovado pelo Senado Federal, foi adequado à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Atenciosamente,


Senadora Marluce Pinto

Segunda Suplente, no exercício
da Primeira Secretaria

PRIMEIRA-SECRETARIA

Em 16/ outubro / 2001
De ordem, ao Senhor Secretário-
Geral da Mesa, para as devidas
Providências.

IARA ARAÚJO ALENCAR AIRES
Chefe de Gabinete

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Severino Cavalcanti
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
jbs/pls91273

ARQUIVE-SE

Em 25/10/2001
Secretário-Geral da Mesa



CÂMARA DOS DEPUTADOS

OF 365/04 – CN (Comunica apreciação de voto do PL 3190/92)

Publique-se. Arquive-se.

Em: 14 / 06 / 04


JOÃO PAULO CUNHA
Presidente



Documento : 23203 - 6

Ofício nº 365 (CN)

Brasília, em 2 de junho de 2004.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado João Paulo Cunha
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Apreciação de Veto pelo Congresso Nacional

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que o Congresso Nacional, em sessão realizada em 20 de maio do corrente ano, manteve o Veto Parcial aposto pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República ao Projeto de Lei do Senado nº 273, de 1991 (PL nº 3.190, de 1992, nessa Casa), que "transfere ao domínio do Estado de Roraima terras pertencentes à União e dá outras providências."

Atenciosamente,

Senador José Sarney
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

OF N.º 330/04 – CN

Publique-se. Arquive-se.

Em: 02/06/04


JOÃO PAULO CUNHA
Presidente



Documento : 23077 - 1

Of. nº 130/2004-CN

Brasília, em 27 de maio de 2004

Senhor Presidente,

Comunico a V. Ex^a e, por seu alto intermédio, à Câmara dos Deputados, que na sessão do Congresso Nacional, realizada no último dia 20, os Vetos Presidenciais foram mantidos pelo Congresso Nacional, com exceção dos itens nºs dois, cinco, oito, onze, treze, quatorze, vinte e um, vinte e quatro, vinte e cinco, vinte e seis, vinte e oito, trinta, trinta e três, trinta e sete, quarenta, quarenta e seis, quarenta e sete, quarenta e nove, sessenta, sessenta e um, oitenta e dois, noventa e quatro, cento e um, cento e sete, cento e onze, cento e dezessete, cento e vinte e sete, cento e vinte e nove, e cento e sessenta e dois, que foram retirados da cédula através do Requerimento nº 6, de 2004-CN, lido ao ser anunciada a votação. Os itens cento e nove, cento e trinta e um, cento e trinta e três (133.02), cento e trinta e quatro, cento e quarenta e dois, cento e cinqüenta e quatro (154.06, 154.07, 154.12, 154.53 a 154.73), cento e cinqüenta e cinco e cento e sessenta e sete (167.01 e 167.02) não obtiveram “quorum”, e serão incluídos em Ordem do Dia para oportuna votação. Os itens nºs cento e dezenove e cento e trinta e cinco, foram declarados prejudicados, por terem perdido a oportunidade, abrindo o prazo de dois dias úteis para interposição de recurso quanto à decisão.

Informo, ainda, que a Ata da apuração da referida votação foi lida na sessão do Senado Federal realizada nesta data.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex^a protestos de estima e consideração.


Senador Sérgio Zambiasi
4º Secretário da Mesa do Congresso Nacional

Exmº Sr.

Deputado João Paulo Cunha
Presidente da Câmara dos Deputados

ATA DE APURAÇÃO DOS VOTOS DE VETOS PRESIDENCIAIS
CONSTANTES DA CÉDULA ÚNICA DE VOTAÇÃO UTILIZADA NA
SESSÃO CONJUNTA REALIZADA NO DIA VINTE DO MÊS DE MAIO
DO ANO DE DOIS MIL E QUATRO

Aos vinte dias do mês de maio do ano de dois mil e quatro na sala da Divisão de Atendimento e Desenvolvimento para a Área Legislativa e Parlamentar / Serviço de Atendimento para Área de Documentos e Informação - SDL/SDI , da Secretaria Especial de Informática - Prodasen, às treze horas e quarenta e quatro minutos, presentes os Senhores Deputados Pastor Francisco Olimpio – PSB/PE, Luís Carlos Heinze – PP/RS, Gilmar Machado – PT/MG e o Senhor Senador Heráclito Fortes – PFL/PI, 3º Secretário da Mesa do Senado Federal, membros da Comissão indicados pelos Líderes e designada pela Presidência, para acompanhar a apuração dos votos oferecidos por meio de cédula única aos vetos presidenciais, na sessão conjunta do Congresso Nacional, realizada às nove horas do dia vinte do corrente, no Plenário do Senado Federal, foi iniciada a apuração. A Comissão adotou o seguinte procedimento: abertas as urnas de votação na Câmara dos Deputados, foram contadas duzentas e noventa e sete cédulas válidas e dois documentos (cédulas únicas de votação referente à sessão do Congresso Nacional anteriormente convocada para dezoito do corrente) invalidadas pela Comissão, não coincidindo, consequentemente, com o número de assinaturas da lista de votação; abertas as urnas de votação no Senado Federal, foram encontradas cinqüenta e sete cédulas válidas, coincidindo, com o número de assinaturas da lista de votação; em seguida, foram excluídos da cédula única de votação os seguintes itens: dois, cinco, oito, onze, treze, quatorze, vinte e um, vinte e quatro, vinte e cinco, vinte e seis, vinte e oito, trinta, trinta e três, trinta e sete, quarenta, quarenta e seis, quarenta e sete, quarenta e nove, sessenta, sessenta e um, oitenta e dois, noventa e quatro, cento e um, cento e sete, cento e onze, cento e dezessete, cento e vinte e sete, cento e vinte e nove, e cento e sessenta e dois,

retirados da cédula através do Requerimento nº 6, de 2004-CN, lido ao ser anunciada a votação. Os itens cento e dezenove e cento e trinta e cinco da cédula única de votação foram declarados prejudicados pela Presidência, abrindo o prazo de dois dias úteis para interposição de recurso quanto à decisão. Dando prosseguimento aos trabalhos, as cédulas foram etiquetadas e numeradas seqüencialmente, reunidas em lotes de dez e envelopadas. Passou-se, a seguir, à digitação dos votos contidos em cada cédula. Foi utilizado o sistema de dupla digitação, seguido de conferência de cada cédula para eliminar a possibilidade de erros. Os itens números doze, quinze, vinte e três, vinte e nove, trinta e seis, trinta e oito, cinqüenta e três, cinqüenta e oito, sessenta e quatro, sessenta e oito, setenta, setenta e um, setenta e nove, oitenta e um, oitenta e cinco, noventa e três, cento e três, cento e vinte e dois, cento e trinta e seis, cento e cinqüenta, cento e cinqüenta e dois, cento e cinqüenta e três, cento e cinqüenta e seis, cento e sessenta e um, cento e setenta, e cento e setenta e quatro, tiveram a apuração iniciada pelo Senado Federal, nos termos do artigo quarenta e três, parágrafo segundo, "in fine", do Regimento Comum, tendo sido todos mantidos, não foram apurados na Câmara. Os demais itens tiveram sua apuração iniciada na Câmara dos Deputados. Os itens cento e nove, cento e trinta e um, cento e trinta e três (133.02), cento e trinta e quatro, cento e quarenta e dois, cento e cinqüenta e quatro (154.06, 154.07, 154.12, 154.53 a 154.73), cento e cinqüenta e cinco e cento e sessenta e sete (167.01 e 167.02) não obtiveram "quorum", e serão incluídos em Ordem do Dia para oportuna votação. Concluída a apuração dos votos foi emitido um relatório contendo identificação do projeto a que foi apostado o voto, bem como o número de votos "sim", "não", "abstenção" e "nulo", e, total e resultado: mantido, rejeitado ou sem "quorum", com a totalização dos votos das Senhoras e Senhores Senadores e das Senhoras e Senhores Deputados, anexo, que fica fazendo parte desta Ata. Nada mais

havendo a tratar, eu, Raimundo Carreiro Silva, Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal, lavrei a presente Ata, que vai por nós assinada. Deputado Pastor Francisco Olimpio - PSB/PE, Quirino, Deputado Luís Carlos Heinze PP/RS, Gilmar Machado - PT/MG, Deputado Gd1, Senador Heráclito Fortes PFL/PI,